



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 524ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 7 de abril de 2022.

1 Às treze horas e trinta minutos (13h30) do dia 7 de abril de 2022, na sede do Crea-
2 MS, na Rua Sebastião Taveira, 272, Bairro Monte Castelo, nesta cidade de Campo
3 Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se à Câmara Especializada de
4 Engenharia Civil e Agrimensura em sua (523ª) quingentésima vigésima terceira
5 Reunião Ordinária, sob a Coordenação da Coordenadora da CEECA ELAINE DA
6 SILVA DIAS. **I - Verificação de Quórum.** ALEXANDRE FERREIRA BORGES,
7 ANDERSON SECCO DOS SANTOS, EDUARDO EUDOCIAK, ILSE ELIZABET
8 DUBIELA JUNGES, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE
9 BARROS, MARLON TONY BRANDT, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL
10 DIAS HAACK, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SERGIO VIERO
11 DALAZOANA e STANLEY BORGES AZAMBUJA. **II - Leitura, Discussão e Aprovação**
12 **da Súmula 522ª Reunião Ordinária.** A CEECA manifestou-se por adiar para
13 próxima reunião a aprovação da súmula da Reunião Ordinária 523ª de 10/03/2022.
14 **III - Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas:** Nihil. **IV -**
15 **Recebidas para conhecimento.** Nihil. **V- Comunicados:** Os conselheiros
16 Engenheiro Civil Claudio Renato Padim Barbosa, Engenheiro Civil Marcelo Flavio
17 Delgado, Engenheiro Civil Rodrigo Thomé Baptista e Engenheiro Civil Marcelo
18 Antônio Kenchiokoski justificaram suas faltas. **VI - Ordem do Dia: a) Relatos de**
19 **Processos: a.1) de Conselheiros incumbidos de atender Solicitação da Câmara:**
20 **CONS. ANDERSON SECCO DOS SANTOS. 1)** Protocolo: P2021/183458-5.
21 Interessado: Departamento de Fiscalização. Assunto: Atribuição de Engenheiro Civil
22 para coleta de lixo hospitalar. A CEECA **DECIDIU** conceder vista a conselheira
23 Maristela Ishibashi Toko de Barros para análise e parecer, para ser apresentado na
24 próxima reunião da CEECA. **2)** Processo DEP: P2021/223757-2. Denunciante:
25 Condomínio Edifício Viena. Denunciado: Engenheiro Civil P. M. S. Assunto:
26 Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro
27 Anderson Secco dos Santos com o seguinte teor: Histórico e fundamentação: Trata-se
28 do seguinte processo nº P2022/223757-2 do Senhor Edmoud D M Nars, síndico do
29 edifício Viena, solicitando a esse conselho a intermediação para comunicação com o
30 profissional do sistema. Considerando a solicitação do protocolo, informamos ao
31 requerente que o CREA tem como premissa de função verificar e fiscalizar as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

32 atividades dos profissionais tendo em vista o objetivo de defender a sociedade das
33 práticas ilegais, promover e valorizar os profissionais, observados os princípios
34 éticos, garantindo assim melhores atividades. Não temos autonomia para intermediar
35 comunicação com o profissional, caso não se enquadre nas premissas de nossas
36 funções. Sugerimos que o solicitante procure outro meio, para se comunicar com o
37 profissional. **CONS. MARCELO FLAVIO DELGADO. 1)** Processo DEP:
38 P2020/068765-9. Denunciante: Ademar Arnaldo de Alencar. Denunciado:
39 Engenheiros Civis A.L.A.S e P.B.A. Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA
40 **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro Claudio Renato Padim Barbosa com o
41 seguinte teor: relatório: O presente processo deu-se início através de denúncia pelo
42 canal da Ouvidoria, com número de protocolo M2020/063590-0, tendo como
43 denunciante Ademar Arnaldo de Alencar em desfavor da empresa Consped -
44 Planejamento & Obras, inscrita pela CNPJ 27.644.649/0001-00, com sede em
45 Campo Grande. A empresa Consped - Planejamento & Obras, foi contratada pelo Sr.
46 Ademar Arnaldo de Alencar para elaborar um orçamento e cronograma de execução
47 de imóvel residencial unifamiliar com dois pavimentos, área gourmet. O denunciante
48 alega em apertada síntese que após dar início às obras, houve repasse de verbas
49 iniciais solicitado pela empresa que segundo ela era para custear ferramentas,
50 fechamento de obras etc. Em consonância com a execução da obra o DENUNCIANTE
51 contratou outro profissional para acompanhar a obra, pelo motivo de não morar em
52 Campo Grande, foi a onde se notou-se a falta de acompanhamento dos profissionais
53 responsáveis da empresa. Verificou-se então uma sequencias de erros que segundo
54 laudo (fls. 137) apresenta alguns erros de execução em desconformidade com projeto
55 ora estabelecido. Por fim o Sr. Alencar, solicita que seja aberto processo
56 administrativos nos termos do Código de Ética Profissional, que seja reconhecida
57 infração do art. 18, caput e parágrafo único, art. 20 parágrafo único, art. 21 e 22 da
58 lei nº 5.194/66, aplicação de multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº
59 5.194/66, a devolução dos valores depositados a empresa. VOTO: Diante do exposto
60 após analisar o processo, ficou evidente por parte do DENUNCIANTE a tal
61 irregularidade, sendo assim, voto pela admissibilidade da denúncia devendo o
62 profissional denunciado ser oficiado da mesma, para que se manifeste no prazo de 10
63 (dez) dias e ainda seja informado da remessa do processo a Comissão de Ética
64 Profissional para Instrução. **CONS. MARIO BASSO DIAS FILHO.** Processo DEP:
65 P2021/161007-5. Denunciante: Gislaine da Silva Leme. Denunciado: Engenheiro
66 Civil L.N.A. Assunto: Admissibilidade de Denúncia. Diligência. **CONS. SALVADOR**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

67 **EPIFANIO PERALTA BARROS.** Processo DEP: P2021/212938-9. Denunciante:
68 Rodrigo Domingues dos Santos. Denunciado: Engenheiro Civil E.M.S. Assunto:
69 Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** aprovar o relato do Conselheiro
70 Salvador Epifanio Peralta Barros com o seguinte teor: Relatório e voto fundamentado:
71 Trata-se o presente processo de denúncia apresentada pelo Eng. Civil Rodrigo
72 Domingues dos Santos em desfavor do Eng. Civil E. M. de S., na qual alega que o
73 denunciado trabalhou na sua empresa por quatro anos, que após a sua saída em
74 23/9/2021, abriu sua conta no Instagram no qual estava publicando e divulgando
75 obras que foram executadas e comprovadas pelo denunciante Eng. Civil Rodrigo
76 Domingues dos Santos com as devidas ARTs e Alvará de Construção (Id 286869).
77 Voto: Diante do exposto, somos pela admissibilidade da denúncia, devendo o
78 profissional denunciado ser oficiado da mesma, para que se manifeste num prazo de
79 10 (dez) dias e ainda, informar ao mesmo da remessa do processo, à Comissão de
80 Ética Profissional, para instrução. **CONS. SERGIO VIERO DALAZOANA.** Processo
81 DEP: P2021/235601-6. Denunciante: Geiza Lemos Prado Rocha. Denunciado:
82 Engenheiro Civil L. L. M. Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU**
83 aprovar o relato do Conselheiro Sergio Viero Dalazoana com o seguinte teor:
84 Relatório: A denunciante expõe em sua denúncia que oba ao ser realizada em terreno
85 vizinho ao seu, veio a ocasionar avarias em sua residência, conforme mostrado em
86 fotos anexadas ao processo. Ela denuncia o engenheiro civil LUCAS LEONARDO
87 MERQUIDES pelo ocorrido devido o mesmo se responsável pela obra, conforme ART
88 número 1320210061932, também anexada ao processo e, requer reparação por parte
89 deste. Voto: Diante do exposto, somos pela admissibilidade da denúncia, devendo o
90 profissional denunciado ser oficiado da mesma, para que se manifeste num prazo de
91 10 (dez) dias e ainda, informar ao mesmo da remessa do processo, à Comissão de
92 Ética Profissional, para instrução. **a.1.1) Conselheiros – Revel:** Todos os processos
93 foram aprovados e a relação anexada no final dessa Súmula. **a.1.2) Conselheiros -**
94 **Com Defesa:** Todos os processos foram aprovados e a relação anexada no final dessa
95 Súmula. **a.1.3) Conselheiros - Com Defesa Físico:** Todos os processos foram
96 aprovados e a relação anexada no final dessa Súmula. **a.2) Processo de Ética,**
97 **Admissibilidade de Denúncia e Ci's.** **a.2.1)** Protocolo DEP: 161.262/2019.
98 Denunciante: André Luiz Polônio. Denunciado: Engenheiro Civil R. F. R. Assunto:
99 Infração ao Código de Ética. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo a
100 Conselheira Maristela Ishibashi Toko de Barros para análise e parecer. **a.2.2)**
101 Protocolo DEP: P2022/042034-8. Denunciante: Honório Ribeiro. Denunciado: Eng.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

102 Civil. E.S.O. Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** por designar
103 o processo ao Conselheiro Salvador Epifânio Peralta Barros para análise e parecer.
104 **a.2.3)** Protocolo DEP: P2022/076154-4. Denunciante: Thiago Bottecchia da Silva.
105 Denunciado: Lacerda & Gonçalves Engenharia Ltda. – Responsável Técnico
106 Engenheiro Civil D. C. R. G. Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA
107 **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Sergio Viero Dalazoana para
108 análise e parecer. **a.2.4)** Protocolo DEP: P2019/100573-2. Denunciante: Tiago
109 Bianchi Silva Araujo. Denunciado: Eng. Civil W.L.M.S. Assunto: Admissibilidade de
110 Denúncia. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Eduardo
111 Eudociak para análise e parecer. **a.2.5)** Protocolo: P2022/075525-0. Interessado:
112 Unigran Capital. Assunto: Cadastramento do Curso de Tecnologia em Design de
113 Interiores. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Anderson
114 Secco dos Santos para análise e parecer. **a.2.6)** Protocolo: P2022/087527-2.
115 Interessado: Unigran Dourados. Assunto: Cadastramento do Curso de Tecnologia em
116 Design de Interiores - Modalidade EAd. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo
117 ao Conselheiro Anderson Secco dos Santos para análise e parecer. **a.2.7)** Protocolo:
118 P2022/087716-0. Interessado: Unigran Dourados. Assunto: Cadastramento do
119 Curso de Tecnologia em Design de Interiores - Modalidade Presencial. A CEECA
120 **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Anderson Secco dos Santos para
121 análise e parecer. **a.2.8)** Protocolo: P2021/178538-0. Interessado: Departamento de
122 Fiscalização. Assunto: Autos de Infração lavrados no período de 2017 a 2020, que
123 foram devolvidos pelos Correios. A CEECA **DECIDIU** como segue: Considerando o
124 Parecer n. 014/2022 – DJU a Câmara Especializada de Engenharia Civil e
125 Agrimensura – CEECA, deliberou pelo arquivamento dos Autos de infrações lavrados
126 no período de 2017 a 2020, devolvidos por motivos de número inexistente, mudou-
127 se, desconhecido e não procurado – CI N° 033/2021 – DFI. **a.3) Aprovados “ad**
128 **referendum” da Câmara pelo Coordenador.** Todos os processos foram homologados
129 e a relação anexada no final dessa Súmula **a.4 – Solicitação de Vistas: MARCELO**
130 **FLAVIO DELGADO. 1)** Protocolo DEP: P2022/040955-7. Denunciante: Valdir dos
131 Santos Ribeiro. Denunciado: Engenheiro Civil M. P. A. Assunto: Admissibilidade de
132 Denúncia. Após o relato do pedido de vista do Conselheiro Marcelo Flavio Delgado a
133 CEECA **DECIDIU** como Segue: Relatório Da Vistas: O denunciante Valdir Santos
134 Ribeiro, residente à Rua Rio de Janeiro, nº 1.733, Bairro Coronel Antonino, no
135 município de Campo Grande/MS apresenta denúncia contra a Engenheira Civil MPA
136 com Registro Provisório válido até 09/03/2022. O denunciante em apertada síntese



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

137 alega que "contratou a Engenheira Civil Milena Peixoto Azevedo para regularizar a
138 documentação de sua obra e precisou fazer um empréstimo junto à Caixa Econômica
139 Federal, porém a instituição financeira não financiou a obra, pois a casa não possui
140 laje e está coberta com telha de fibrocimento. Segundo o mesmo, quem fez essa parte
141 de documentação foi o marido da engenheira pois o mesmo era mais experiente no
142 assunto e não o orientou a executar laje na época da cobertura visto que não havia
143 sido executada." Diante do exposto, o denunciante considera negligência por parte do
144 marido da mesma, com prejuízos e desgastes emocionais pelo fato de não conseguir
145 concluir a obra. Solicita a devolução de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) e também o
146 valor pago à instituição financeira no valor de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos
147 Reais). VOTO: Ao analisar o processo, não vejo como abarcar tal denúncia, pois pelo
148 que consta nos autos, a Engenheira Milena Peixoto Azevedo foi contratada para
149 execução da obra, conforme doc. Num. 307991 pág. 4 à 6 do alvará de construção e
150 não para regularizar documentos. Tanto que foi emitido alvará de construção. Diante
151 do exposto acompanho o parecer da conselheira Engenheira Civil Maristela Ishibashi
152 Toko de Barros, bem como pelo arquivamento do processo. É como voto, a CEECA
153 **DECIDIU** por aprovar o relato da Engenheira Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
154 com o seguinte teor: I. RELATÓRIO e VOTO. O denunciante Valdir Santos Ribeiro,
155 residente à Rua Rio de Janeiro, nº 1.733, Bairro Coronel Antonino, no município de
156 Campo Grande/MS apresenta denúncia contra a Engenheira Civil MPA com Registro
157 Provisório válido até 09/03/2022. O denunciante contratou a Engenheira Civil MPA
158 para regularizar a documentação de sua obra e precisou fazer um empréstimo junto
159 à Caixa Econômica Federal, porém a instituição financeira não financiou a obra, pois
160 a casa não possui laje e está coberta com telha de fibrocimento. Segundo o mesmo,
161 quem fez essa parte de documentação foi o marido da engenheira pois o mesmo era
162 mais experiente no assunto e não o orientou a executar laje na época da cobertura
163 visto que não havia sido executada. Diante do exposto, o denunciante considera
164 negligência por parte do marido da mesma, com prejuízos e desgastes emocionais
165 pelo fato de não conseguir concluir a obra. Solicita a devolução de R\$ 2.000,00 (Dois
166 Mil Reais) e também o valor pago à instituição financeira no valor de R\$ 1.500,00
167 (Um Mil e Quinhentos Reais). Apresenta Alvará de Construção AI0200/2021
168 aprovado em 22/09/2021, válido até 22/09/2023 cuja responsável pela execução é a
169 Engenheira Civil MPA. Apresenta Proposta de Construção Individual Padrão CAIXA
170 com data de 08/10/2021. Apresenta ART de Execução de obra em nome da
171 Engenheira Civil MPA, com área de 178,90 m². Apresenta Certidão de Registro e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

172 Quitação de Pessoa Física da Engenheira Civil MPA válido até 09/03/2022.
173 Apresenta Contrato de Empreitada por Preço Global firmado em 20/08/2021. Consta
174 e-mail enviado pelo Denunciante valdirribeiro@atacado.com.br informando que não
175 possui documento comprovando a participação do Sr. Paulo Sanches, marido da
176 denunciada, o mesmo fez todo o processo em nome da MPA, portanto solicita seguir
177 com a denúncia em nome da Engenheira Civil MPA. Considerando a Resolução 1.004
178 Art. 8º - “Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a
179 análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando
180 cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à
181 Comissão de Ética Profissional.” Considerando a Resolução 1.002 Art. 8º - “A prática
182 da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve
183 pautar sua conduta: Da natureza da profissão: II – A profissão é bem cultural da
184 humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos
185 e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço
186 da melhoria da qualidade de vida do homem; Da eficácia profissional: IV - A profissão
187 realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos
188 profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados
189 propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a
190 segurança nos seus procedimentos;” Considerando a Resolução 1.002 Art. 9º - “No
191 exercício da profissão são deveres do profissional II – ante à profissão: a) identificar-
192 se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da
193 profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar
194 sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal
195 de realização;” Considerando a Resolução 1.002 Art. 13 – “Constitui-se infração ética
196 todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra
197 os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos
198 reconhecidos de outrem.” Diante do exposto, a denunciada não tem obrigação de
199 conhecer os normativos internos das Instituições Financeiras, visto que os mesmos
200 são alterados constantemente, portanto não foi cometida infração ética, portanto,
201 meu voto é pelo arquivamento do processo. **b) Assuntos de Interesse Geral.** Nihil.
202 Nada mais havendo a tratar a Senhora Coordenadora Engenheira Civil **ELAINE DA**
203 **SILVA DIAS** encerrou os trabalhos 16h. E para constar, eu, Anderson Secco dos
204 Santos, conselheiro da Câmara, fiz digitar a presente Ata que após lida e aprovada e
205 será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com
206 o art. 71 do Regimento do CREA-MS. *****



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

NOME POR EXTENSO	ASSINATURA
Eng. Sanit. e Ambiental ANDERSON SECCO DOS SANTOS – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE - Suplente	—
Eng. Civil CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA – Titular Coordenador Adjunto	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil e Sanit. e Ambiental STANLEY BORGES AZAMBUJA - Suplente	—
Eng. Civil EDUARDO EUDOCIAK – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil SAULO SAMPAIO MARCELINO DA SILVA - Suplente	—
Eng. Civil ELAINE DA SILVA DIAS – Titular Coordenadora	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil GUILHERME LOPES PAGANI - Suplente	—
Eng. Agrim. ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES – Titular	A0ssinado Eletronicamente
Eng. Agrim. LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA - Suplente	—
Eng. Civil MARCELO FLAVIO DELGADO – Titular	Assinado Eletronicamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Eng. Civil WILLIAN DA CUNHA - Suplente	—
Eng. Civil MARIO BASSO DIAS FILHO – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS - Suplente	—
Eng. Civil MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil DANIEL DOFF SOTTA - Suplente	—
Eng. Civil MARLON TONY BRANDT – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil JOSÉ CARLOS RIBAS - Suplente	—
Eng. Civil MAURICIO FAUSTINO GONÇALVES – Titular	Licenciado
Eng. Civil ALEXANDRE FERREIRA BORGES - Suplente	Assinado Eletronicamente
Eng. Amb./Seg. do Trabalho NELISON FERREIRA CORREA – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil ERIC HIROSHI MIAGUSKO DE OLIVEIRA - Suplente	—



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Eng. Civil OSCAR RAUL DIAS HAACK – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Sanit. Ambiental OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMÕES - Suplente	—
Eng. Civil RODRIGO THOME BAPTISTA – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil MARCELO ANTONIO KENCHIKOSKI - Suplente	—
Eng. Civil SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil e Sanit. e Ambiental GUSTAVO SOUZA CASTRO - Suplente	—
Eng. Civil SERGIO VIERO DALAZOANA – Titular	Assinado Eletronicamente
Eng. Civil GABRIEL BEGA NUNES - Suplente	—



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 524ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 7 de abril de 2022.

a.1.1) Conselheiros – Revel

Nº Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2019/063492-2	ASFALTEC	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei n. 6.496 de 1977. Notificado em 15/05/2019, por meio da AI n. I2019/063492-2, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando o pagamento da multa Somos pelo arquivamento do AI n I20190634922 e do processo Em tempo o DFI deverá verificar se a falta foi regularizada devendo efetuar nova autuação se for o caso.
I2019/093490-0	DARTAN TADEU ROCHA PROENÇA EIRELI	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/093490-0, lavrado em 14 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Dartan Tadeu Rocha Proença Eireli, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de montagem de estrutura metálica em edificação localizada na Rua Barão do Ladário, 2905. Planalto - Bela Vista/MS, de propriedade de Loidemar Duarte, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos	Ante todo o exposto considerando que a atuada quitou a multa referente ao AI em análise voto pelo arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 05/09/2019, conforme documento ID 44605; Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada comprovando que regularizou sua situação perante este Conselho; Considerando que o relator em primeira instância baixou o processo em diligência ao DFI para verificar se a falta que gerou o auto de infração está regularizada e se a obra em questão tem um profissional responsável; Considerando que o DFI respondeu o seguinte, conforme documento ID 86226: “A falta que gerou o auto de infração não foi regularizada, visto que a empresa autuada Dartan Tadeu Rocha Proença Eireli cnpj 24.667.115/0001-00 não realizou seu registro junto ao CREA-MS; Não foi localizado registro de ART por responsável técnico pelo serviço autuado: MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA. Informo ainda, que a empresa autuada realizou o pagamento da multa do Auto de Infração, porém não houve regularização da falta”; Considerando que o relator em primeira instância emitiu o seguinte voto: “Diante o exposto acima observa se que o autuado efetuou o pagamento da penalidade mas não regularizou a falta que gerou a infração Sendo assim somos pela procedência do envio de uma notificação ao atuado informando que ele tem o prazo de 45 dias</p>	
--	--	--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				para regularizar a obra com o registro da empresa junto ao CREA e emissão de ART para a obra ou apresentar uma ART de um profissional como responsável pela execução da obra Após encerrado esse prazo caso o cumprimento dessa determinação não seja realizada deverá ser emitida nova atuação com multa em grau máximo”; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura exarou a Decisão CEECA/MS nº 0696/2022 referente ao processo em epígrafe; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de relato.	
I2019/091755-0	ELIEZER LOPES ARAUJO	DE ALEXANDRE FERREIRA BORGES	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/091755-0, lavrado em 23/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica Eliezer Lopes De Araujo, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da execução de muro, de propriedade de Gazin Ind. e Com. De Móveis E Eletrodomésticos Ltda., sito na BR 163 - KM 0,1, - Zona Rural, município de Nova Alvorada do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 30/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve apresentação defesa em 08/08/2019 (Id 44955), onde solicita prorrogação do prazo para defesa do AI, pois o concedido é curto para providenciar a regularização perante o	Ante o exposto determino a manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Crea-MS. Informa que está levantando toda a documentação necessária para regularização o mais rápido possível; Considerando que houve o informe pelo Departamento de Fiscalização, que não há previsão legal, para concessão de prazo adicional, segundo a Resolução 1008/2004 do CONFEA; Considerando que a empresa deu entrada em documentação para obtenção de seu registro, junto a este Conselho, porém, encontra-se em situação de pendência, não sendo efetivada;</p>	
I2019/069949-8	HIGOR ALBERTO NAGLES	EDUARDO EUDOCIAK	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069949-8, lavrado em 25/06/2019, em desfavor da pessoa física Higor Alberto Nagles, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194/1966, falta de placa, em edificação em alvenaria para fins comerciais (projeto e execução), de propriedade de Silvia Elena Oliveira, sito na Rua 14 de Julho, 4830. – Centro, município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 22/11/2019 o conselheiro relator Vinicius de Oliveira Ribeiro declarou-se impedido de relatar o processo, por conhecer o autuado e assim sendo o processo foi redistribuído ao Conselheiro Mauricio Faustino Gonçalves; Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente</p>	<p>Ante o exposto manifestamos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				juízo de julgamento à revelia do autuado que não apresentou defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2019/096817-0	MRL COMERCIO E SERVICOS	SERGIO VIERO DALAZOANA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/096817-0, lavrado em 13 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Mrl Comercio E Serviços, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de cerca em área rural na localidade situada na Rua Veridiano Rodrigues Chagas, s/n, Aquidauana/MS, de propriedade da Prefeitura Municipal de Aquidauana, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 07/10/2019, conforme documento ID 55127 e não apresentou defesa à câmara especializada comprovando a regularização do serviço; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 5292/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) SERGIO VIERO DALAZOANA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/096817-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do ART. 73 da Lei nº 5.194, de	Ante todo o exposto considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI somos pelo arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis uma vez que a situação ainda não foi regularizada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				1966, infração ART. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em GRAU MÁXIMO por não ter regularizado a falta”; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise;	
I2019/097737-4	ENGEORPS ENGENHARIA S/A	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/097737-4, lavrado em 27 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Engecorps Engenharia S/A, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para a RIO PARANA ENERGIA S.A, localizada na Rodovia BR-262, SN, Jardim Brasília, UHE JUPIA, Três Lagoas/MS, sem possuir visto neste Conselho; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 21/10/2019, conforme documento ID 56721; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 0659/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/097737-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 58 da Lei nº	Ante todo o exposto considerando que a empresa autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a sua situação perante este Conselho somos pelo arquivamento do processo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise da Conselheira Andrea Simioli Maciel Monteiro, conforme Informativo ID 129268, tendo em vista que a multa referente ao AI foi quitada; Considerando que, conforme Relatório e Voto Fundamentado (ID 142279), a Conselheira Andrea Simioli Maciel Monteiro se manifestou pela procedência do AI e aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a CEECA exarou a Decisão CEECA/MS nº 4661/2020, que foi cancelada posteriormente pela Decisão CEECA/MS nº 4661/2021; Considerando que, posteriormente, a CEECA exarou a Decisão CEECA/MS nº 5287/2021, que DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/097737-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do ART. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração ART. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que o presente processo foi remetido para instrução técnica, para correção quanto ao relato; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada se registrou neste Conselho em 15/09/2020;</p>	
I2020/034032-2	SINVAL BENANTE	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/034032-2, lavrado em 06/02/2020, em desfavor da pessoa física	Ante o exposto voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Sinval Benante, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação em alvenaria, para fins residenciais, de propriedade do autuado, sito na Rua Marcelino da Silva Simão, 974 – Portal do Parque, município de Nova Andradina – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/03/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;</p>	<p>seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>
I2020/034043-8	FUNSOLOS CONSTRUTORA	SERGIO VIERO DALAZOANA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/034043-8, lavrado em 06/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica Funsolos Construtora, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de responsabilidade técnica, referente a escavação a percussão com perfuratriz, de escavação de estacas para fundação, de propriedade de Viposa S.A., sito Av. Maria José Colombo - Parque Industrial, município de Nova Andradina-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/03/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa</p>	<p>Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2020/034087-0	ELIAS SAMPAIO GOMES	SERGIO VIERO DALAZOANA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/034087-0, lavrado em 06/02/2020, em desfavor da pessoa física ELIAS SAMPAIO GOMES, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de responsabilidade técnica, referente a projetos e execução de edificação em alvenaria, para fins residenciais, de propriedade do autuado, sito na Av. Gabriel de Oliveira, 787 – Centro, município de Juti - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/03/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466
I2020/035230-4	CONCREVALE	ALEXANDRE FERREIRA BORGES	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/035230-4, lavrado em 13/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica CONCREVALE, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART de responsabilidade técnica, de fabricação de	Ante o exposto determino a manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				laje treliçada, de propriedade de Eunice Calegari da Costa, sito na Rua Marechal Rondon – Centro, município de Glória de Dourados - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/03/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	
I2020/040130-5	FUNSOLOS CONSTRUTORA	MARIO BASSO DIAS FILHO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de Auto de Infração n. 2020/040130-5, lavrado em 19 de março de 2020, em desfavor a pessoa jurídica FUNSOLOS CONSTRUTORA, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividade de EDIFICAÇÃO EM ALVENARIA PARA FINS COMERCIAIS - Fase da execução: EXECUÇÃO DE FUNDAÇÕES de propriedade MS Integração Agropecuário - Local da obra/Serviço Av. Perimetral Norte, s/n. San Raphael - Maracaju/MS. Considerando que o autuado recebeu o AI em 17/11/20, conforme AR 85010729 8 BR (Id 170786), e que não houve apresentação de defesa à Câmara Especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo lhe o direito	Ante o exposto somos pela procedência do Auto de Infração n 20200401305 e consequente aplicação de multa prevista na alínea A do artigo 73 da Lei 519466 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2020/166991-3	VITORIA LTDA.	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/166991-3, lavrado em 26/10/2020, em desfavor da pessoa jurídica Vitoria Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do fornecimento e fabricação de lajes pré-fabricadas de propriedade de Lucy Mitiko Nakamura, sito na Rua Tiradentes, 330 - Bairro Santos Dumont, município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/12/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466
I2020/177690-6	J B CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/177690-6, lavrado em 04/11/2020, em desfavor da pessoa jurídica J B Cardoso Serviço de Transporte Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS quando do fornecimento e fabricação em obras civis, de propriedade da Prefeitura Municipal de Deodápolis, sito na Av. Dom Pedro II, 443, município de Deodápolis - MS; Considerando que a ciência do AI se	Ante o exposto voto pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				deu em 04/12/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2021/041258-0	CRISTINA MORAES PINHO	ALEXANDRE FERREIRA BORGES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/041258-0, lavrado em 13/01/2021, em desfavor da pessoa física Cristina Moraes Pinho, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a execução de edificação em alvenaria, para fins residenciais, de propriedade da própria autuada, sito na Rua Aurélio Azuaga, 106 - Jardim Aeroporto, município de Campo Grande - MS; Considerando que houve a ciência do AI em 20/01/2021 através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto determino a manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466
I2020/125139-0	SILVANA SALVATIERRA RIBAS	ALEXANDRE FERREIRA BORGES	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/125139-0, lavrado em 29/09/2020, em desfavor da pessoa física Silvana Salvatierra Ribas, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a reforma em edificação residencial, sem	Ante o exposto determino a manutenção de penalidade em seu grau mínimo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>acréscimo de área, de propriedade da própria autuada, sito na Rua Alzira Alves do Amaral, 107. Mata do Jacinto, município de Campo Grande - MS; Considerando que houve a ciência do AI em 02/02/2021 através do Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 10/05/2021 houve o envio de defesa intempestiva, apresentada através do Processo Administrativo n. P2021/175237-6, onde a pessoa legalmente constituída, informa que houve acompanhamento técnico, do Engenheiro Civil Raoni Tavares de Souza, que registrou a ART de n. 1320210022548 em 06/03/2021, portanto, em data posterior a da lavratura do Auto de Infração;</p>	
I2021/000277-2	METALSUL TAC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	- OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/000277-2, lavrado em 05/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Metalsul - Tac Prestadora De Serviços Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do projeto, fabricação e montagem de galpão pré-moldado, de propriedade de Didi Peças e Acessórios Ltda., sito na Rua Rio de Janeiro, 1946 - Monte Castelo, município de Campo Grande - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 05/03/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa</p>	<p>Ante o exposto como pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				nas fases subsequentes;	
I2021/185490-0	RG ENGENHARIA LTDA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/185490-0, lavrado em 18 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica RG Engenharia, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de multirresidencial – Fase de execução de 4.751,55 m ² , sito na Rua Assunção – Lote J1A – Vila Albuquerque, no município de Campo Grande – MS; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que houve a instrução de n. 125 (Id 292095) do Departamento de Fiscalização, que informa a não postagem do Auto de Infração em questão pois consta em nosso sistema a ART 1320190100394 (em anexo) registrada em data anterior ao auto de infração.	Ante todo o exposto somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do presente
I2021/187096-4	CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL RUI BARBOSA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/187096-4, lavrado em 31 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Condomínio Parque Residencial Rui Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação residencial sem acréscimo de área, fase reforma, localizada na Praça Rui Barbosa, 1040 – Jardim Monte Libano,	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea E do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 19/11/2021, conforme AR JU 85255351 4 BR (Id: 293363), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	
I2021/199964-9	SALLES PRÉ-MOLDADOS - CRIS DE SOUZA SANTOS	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/199964-9, lavrado em 05 de outubro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Salles Pré-moldados – Cris de Souza Santos, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de galpão pré moldado, fase fabricação e montagem de 150 m², localizada na Rua do Florim n. 464 – Qd. 26 / Lt. 01, Vila Carlota, município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 18/11/2021, conforme AR JU 85255346 5 BR (Id: 293366), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI nosso relato é pela aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/185729-1	RAFAEL MARTINS ZAFALAN - ALPHA PROJETOS DE ENGENHARIA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/185729-1, lavrado em 20 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Rafael Martins Zafalan – Alpha Projetos de Engenharia, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins comerciais, fase projeto estrutural, localizada na Rua Araçá – Qd. 04 / Lt. 6A, Bairro Coronel Antonino, município de Campo Grande-MS, para Cactus Locadora de Imóveis Ltda; Considerando que o autuado recebeu o AI em 19/11/2021, conforme AR JU 85255354 5 BR (Id: 293417), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/212244-9	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/212244-9, lavrado em 03 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica White Martins Gases Industriais Ltda, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de torpedo de O ² – Fase de	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>manutenção, sito na Rua Olímpia Jorge Leite, 518 – Centro, no município de Jateí – MS, para Hospital Santa Catarina; Considerando que o autuado recebeu o AI em 19/11/2021, conforme AR JU 85255321 9 BR (Id: 293427), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	<p>5194 de 1966 em grau máximo</p>
I2021/125652-2	LUCIANO DE OLIVEIRA RUBIO PEREZ	EDUARDO EUDOCIAK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/125652-2, lavrado em 11 de fevereiro de 2021, em desfavor do profissional Luciano de Oliveira Rubio Perez, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de Georreferenciamento – Fase de mapeamento / levantamento topográfico, sito no Recanto Pirajuy, no município de Sete Quedas – MS, para Juliana Cristina Nita; Considerando que o autuado recebeu o AI em 08/11/2021, conforme AR JU 85255080 0 BR (Id: 294951), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/175869-2	YPE CONSTRUTORA	EDUARDO EUDOCIAK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/175869-2, lavrado em 14 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Ypê Construtora, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de Revitalização de praça – Fase de execução, sito na Rua Otacílio Flores Belmonte - Centro, no município de Tacuru – MS, para Prefeitura Municipal de Tacuru; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/10/2021, conforme AR JU 85256312 8 BR (Id: 294955), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/181292-1	PANTANAL SUL EMPREENDIMEN TOS IMOBILIARIOS	EDUARDO EUDOCIAK	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/181292-1, lavrado em 08 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Pantanal Sul Empreendimentos Imobiliários, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				residenciais, fase projeto e execução, localizada na Rua Vaupes, Jardim Columbia, município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 19/11/2021, conforme AR JU 85256090 9 BR (Id: 294966); Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/186181-7	MATHEUS RIOS CHAIA JACOB	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Fundamentação Técnica: Trata-se o presente processo de Auto de Infração nº I2021/186181-7 lavrado em 24 de agosto de 2021, em desfavor da Pessoa Física Matheus Rios Chaia Jacob, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por não ter sido identificado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa a projeto estrutural edificação em alvenaria para fins residenciais de propriedade de Sr. Ricardo Mariano Polita, sito a Rua Marechal Deodoro, s/nº - Aeroporto, Quadra 27 / lote 565 – CEP: 79.300-000 em Corumbá/MS, conforme Ficha de Visita nº 109268; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei n. 6496/77, “ todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de	Conclusão e Voto Diante do exposto voto pelo CANCELAMENTO deste Auto de Infração e consequente o ARQUIVAMENTO do processo em epígrafe



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Responsabilidade Técnica" (ART). Por outro lado, tendo em vista, a Instrução nº: 143 do Sr. Thiago Ovando Costa - Gerente do Departamento de Fiscalização, com o seguinte teor: "Considerando o art. 12 da Resolução 1008/2004, instruimos à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura pela análise e parecer quanto ao CANCELAMENTO deste Auto de Infração e ARQUIVAMENTO do processo, pois foi lavrado para o profissional Matheus Rios Chaia Jacob portador do CPF 051.064.881-92, quando consta na ficha de visita projeto elaborado pelo profissional Matheus Rios portador do CPF 053.053.721-43, registrado no Crea-MT sob o n. 50818/MT, que deveria ter sido autuado por este Conselho por falta de Visto em seu registro profissional para atuar na jurisdição do MS".</p>	
I2021/180401-5	LOCATELLI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180401-5, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Locatelli Prestadora de Serviços Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins comerciais, fase execução com fechamento em alvenaria em pré-moldado, localizada na Avenida Perimetral Norte – qd. 01 / Lt. 06 – Bairro Alto San Raphael, município de Maracaju-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 24/11/2021, conforme AR JU 85256089 0 BR (Id: 299002), e que não houve</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/182676-0	T PINHEIRO DE MELO EIRELI - GLOBAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	EDUARDO EUDOCIAK	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/182676-0, lavrado em 23 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica T. Pinheiro de Melo Eireli – Global Construções e Serviços, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em construção civil, fase construção, localizada na Rua Oparies n. 98, Vila Moreninha II, município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 18/11/2021, conforme AR JU 85256093 0 BR (Id: 299008), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2021/212343-7	DEDETIZADOR A 2M - JOANA DOS SANTOS RAMOS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/212343-7, lavrado em 04 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Dedetizadora 2M – Joana dos Santos Ramos, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de desinsetização, desratização e similares, fase Supervisão, coord., orientação, localizada na Rua Olímpio Jorge Leite n. 518, Centro, município de Jateí-MS, para Hospital Santa Catarina; Considerando que o autuado recebeu o AI em 26/11/2021, conforme AR JU 85255325 3 BR (Id: 299045), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/234537-5	ENACON ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/234537-5, lavrado em 02 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Enacon Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação pública, fase execução, localizada na Avenida Brasil n. 3470, Centro, município de Ponta Porã-MS, para Câmara Municipal; Considerando	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR BR 32230835 2 BR (Id: 304758), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/178472-3	JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/178472-3, lavrado em 08 de junho de 2021, em desfavor do profissional Joel de Jesus Lopes de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais – Fase de Projeto e execução (elétrico / hidrossanitário / estrutural e arquitetônico), sito na Rua Rio Branco - Centro, no município de Amambai – MS, para Joelson Lopes Soares ou Marili Lopes Soares; Considerando que o autuado recebeu o AI em 21/12/2021, conforme AR JU 85835575 5 BR (Id: 304779), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/178852-4	ELMARIO HORST	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/178852-4, lavrado em 10 de junho de 2021, em desfavor da pessoa física Elmario Horst, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de reforma em edificação residencial com acréscimo de área, fase execução, localizada na Rua Monte Castelo no Parque Residencial Monte Carlos, município de Ponta Porã-MS; Considerando que o atuado recebeu o AI em 17/12/2021, conforme AR JU 85835576 9 BR (Id: 304782), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/180344-2	CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA.	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180344-2, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Civilpac Construções Ltda, art. 16 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de galeria/bueiros, fase execução, localizada na BR MS 267 – Km 0,7 – Zona Rural, município de Porto Murtinho-MS,	Ante todo o exposto considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				para a Superintendência Regional no Estado MS - DNIT; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR BR 32230806 5 BR (Id: 304785), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	máximo
I2021/180350-7	DIOGO ANTONIO QUOOS MOREIRA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Fundamentação Técnica: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180350-7, lavrado em 29 de julho de 2021, em desfavor do profissional Diogo Antônio Quoos Moreira, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais – Fase de Projeto e execução (elétrico / hidrossanitário / estrutural e arquitetônico), sito na Rua da Liberdade – Bairro Planalto, no município de Bela Vista – MS, para Berlato e Moreira Ltda; Considerando que o autuado recebeu o AI em 17/12/2021, conforme AR JU 85835567 5 BR (Id: 304789), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve o pagamento da multa em 02/08/2021, através do boleto (Id:	Conclusão e Voto Em análise ao processo considerando que a multa foi paga o que acarreta a extinção do processo voto pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo Entretanto como não houve comprovação de regularização da falta solicitamos ao DFI que verifique se a irregularidade persiste lavrando nova autuação se for esse o caso



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				304788).Considerando que o autuado não apresentou defesa.	
I2021/180351-5	DIOGO ANTONIO QUOOS MOREIRA	SERGIO VIERO DALAZOANA	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180351-5, lavrado em 29 de junho de 2021, em desfavor do profissional Diogo Antônio Quoos Moreira, por infração do art. 16 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução e projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e arquitetônico, localizada na Rua da Liberdade, Vila Planalto, município de Bela Vista-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 17/12/2021, conforme AR JU 85835571 5 BR (Id: 304793); Considerando que houve o pagamento da multa em 27/12/2021, através do boleto (Id: 304792).	Em análise ao processo considerando que a multa foi paga o que acarreta a extinção do processo somos pelo cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo Entretanto como não houve comprovação de regularização da falta solicitamos ao DFI que verifique se a irregularidade persiste lavrando nova autuação se for esse o caso
I2021/180395-7	RGC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	SERGIO VIERO DALAZOANA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180395-7, lavrado em 30 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica RGC Construtora e Incorporadora Ltda, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de edificação de escola – Fase de execução de obras e serviços, sito na Rua Oscar Trindade de Barros – Bairro Santa Terezinha, no município de Aquidauana – MS, para Escola Municipal Erso Gomes – Prefeitura Municipal de Aquidauana; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR JU 85835568 4 BR (Id: 304796), e que não	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/180407-4	ELIANA MARIA MARCONDES	SERGIO VIERO DALAZOANA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/180407-4, lavrado em 20 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Eliana Maria Marcondes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução e projetos elétricos, hidro sanitário, estrutural e arquitetônico, localizada na Avenida Irineu de Souza Araújo n. 541, Centro, município de Nova Alvorada do Sul-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 16/12/2021, conforme AR JU 85835563 6 BR (Id: 304810), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2021/235973-2	MOACIR TAINA DE OLIVEIRA - SUL PISOS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/235973-2, lavrado em 22 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Moacir Taina de Oliveira – Sul Pisos, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de piso polido, fase execução, localizado na Avenida Brasil n. 1572, Triguena, no município de Ivinhema-MS, para VA Administração e Participação Ltda; Considerando que o autuado recebeu o AI em 11/01/2022, conforme AR JU 85835710 7 BR (Id: 319479), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/235917-1	EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES	EDUARDO EUDOCIAK	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/235917-1, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Executa Projetos e Construções, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins comerciais, fase execução e projetos: elétrico, hidrossanitário, estrutural e arquitetônico, localizado na Rua Benjamin Constant n. 1408, Centro, no município de Rio Brilhante-MS, para Lojas Americanas	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI manifestamos por manter a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				S/A; Considerando que o autuado recebeu o AI em 13/01/2022, conforme AR JU 85835707 5 BR (Id: 319473), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/182230-7	ALTAMIRO BARROS NETO	SERGIO VIERO DALAZOANA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/182230-7, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Altamiro Barros Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução com 48 m², localizada na Rua Modeste Real n. 141, Portal Primavera, município de Juti-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 16/12/2021, conforme AR JU 85835554 8 BR (Id: 304814), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve o pagamento da multa em 16/12/2021, através do boleto (Id: 304813). Considerando que o autuado não apresentou defesa.	Em análise ao processo considerando que a multa foi paga o que acarreta a extinção do processo somos pelo arquivamento do auto de infração Entretanto como não houve comprovação de regularização da falta solicitamos ao DFI que verifique se a irregularidade persiste lavrando nova autuação se for esse o caso
I2021/236166-4	EDSEG ASSESSORIA E CONSULTORIA	SERGIO VIERO DALAZOANA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/236166-4, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA			jurídica Edseg Assessoria e Consultoria em Medicina e Segurança do Trabalho Ltda, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, fase projeto e assistência técnica, localizado na Avenida Juscelino Kubitscheck n. 578, Centro, no município de São Gabriel do Oeste-MS, para Comércio de Combustíveis Enzo Eireli; Considerando que o autuado recebeu o AI em 03/02/2022, conforme AR JU 85835637 5 BR (Id: 319543), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	comprovem a regularização da atividade descrita no AI mantemos a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/236226-1	WILIANE GONZAGA DA SILVA	SERGIO VIERO DALAZOANA	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/236226-1, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Wiliane Gonzaga da Silva, por infração do art. 59 da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de administração e condução de obra civil, fase execução de obras e serviços, localizado na Av. José Ferreira da Costa n. 2222, Vila Santana, no município de Costa Rica-MS, para Fundação Hospitalar Costa Rica; Considerando que o autuado recebeu o AI	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI mantemos a aplicação da multa prevista na alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				em 13/01/2022, conforme AR JU 85835724 3 BR (Id: 319587), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/236214-8	FABIANO CANDIDO LEMES	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/236214-8, lavrado em 23 de dezembro de 2021, em desfavor do profissional Fabiano Candido Lemes, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade referente obras civis – Fase projeto e execução, na Rod. BR 359 – Km 13- Baus, no município de Costa Rica – MS, para Auto Posto Baus Ltda; Considerando que o autuado recebeu o AI em 12/01/2022, conforme JU 85835717 2 BR (Id: 319593), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máxima



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I2021/184815-2	ALYSSON FIGUEIREDO DE ALMEIDA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/184815-2, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Alysson Figueiredo de Almeida, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade em edificação em alvenaria para fins residenciais – Fase de projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário, na Rua Bulandi – Qd. 18 / Lt. 16, Alphaville Campo Grande 4, no município de Campo Grande – MS, para Eliana Mara Barbosa; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR JU 85835544 6 BR (Id: 304850), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/184813-6	ALYSSON FIGUEIREDO DE ALMEIDA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/184813-6, lavrado em 12 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Alysson Figueiredo de Almeida, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade em edificação em alvenaria para fins residenciais – Fase de projetos elétrico, estrutural e hidrossanitário, na Rua Tapura – Qd. 07 / Lt. 19, Alphaville Campo Grande 4, no	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>município de Campo Grande – MS, para Eliana Mara Barbosa; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR JU 85835543 2 BR (Id: 304847), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	
I2021/182317-6	ALYSSON FIGUEIREDO DE ALMEIDA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/182317-6, lavrado em 20 de julho de 2021, em desfavor do profissional Alysson Figueiredo de Almeida, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade em edificação em alvenaria para fins residenciais – Fase de execução, na Rua José R. Carvalho, 1076 – Centro, no município de Bodoquena – MS, para Debora Ferracine Silva; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR JU 85835559 6 BR (Id: 304823), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2021/182235-8	BTG EMPREENDIMEN TOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/182235-8, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica BTG Empreendimentos Locações e Serviços Eireli, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a manutenção de vias vicinais pavimentadas – Fase de execução, no município de Juti – MS, para Agesul; Considerando que o autuado recebeu o AI em 20/12/2021, conforme AR JU 85835555 1 BR (Id: 304820), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/182231-5	JOSENILDA BATISTA DE OLIVEIRA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/182231-5, lavrado em 19 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Josenilda Batista de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução com 235 m², localizada na Av. Amancio Claro n. 1425, Centro, município	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				de Juti-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 16/12/2021, conforme AR JU 85835558 2 BR (Id: 304817), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
I2022/040749-0	ANALITICA AMBIENTAL	MARIO BASSO DIAS FILHO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2022/040749-0, lavrado em 12 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Analítica Ambiental, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade referente monitoramento ambiental – Fase de monitoramento, na Rua Benjamin Constant, 1591 – Centro, no município de Rio Brilhante – MS, para Auto Posto Entre Rios Centro Ltda; Considerando que o autuado recebeu o AI em 02/02/2022, conforme BR 32230865 8 BR (Id: 319511), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				atos processuais subsequentes;	
I2021/213402-1	CARLOS ALBERTO DEMARCHI DE OLIVEIRA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Fundamentação Técnica: Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/213402-1, lavrado em 19 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Carlos Alberto Demarchi De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao praticar atos reservados aos profissionais da área civil, conforme execução edifício, sito a Rua Maurilio Godoy esq. João Martins Leite, 1092 - Centro, na cidade de Caracol/MS. Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR (Id: 305061), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI voto por manter a multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2021/185488-8	RENAN OLIVEIRA DOS SANTOS	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/185488-8, lavrado em 18 de agosto de 2021, em desfavor do profissional Renan Oliveira dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade em obras civis – Fase de projeto estrutural, na Rua Vera Cruz, Bairro Rita Vieira, no município de Campo Grande – MS, para Malcon Robert Utuari Santos; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR JU 85835541 5 BR (Id: 304853), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI e a aplicação da multa prevista na alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/183854-8	SOLIDIFICA FUNDACOES	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/183854-8, lavrado em 05 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Solidifica Fundações, por infração à alínea "A" do art. 1º da Lei nº 6.496/77, por desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais – Fase de projeto de fundações, sito na Rua Mário Carrato, 409 – Vila Morumbi, no município de Campo Grande – MS, para Gustavo Adami Ferreira; Considerando que o autuado recebeu o AI em 14/12/2021,	Em análise ao processo considerando que a multa foi paga o que acarreta a extinção do processo e o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo Entretanto como não houve comprovação de regularização da falta que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste lavrando nova autuação se for esse o caso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				conforme AR JU 85835551 7 BR (Id: 304841), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que houve o pagamento da multa em 19/08/2021, através do boleto (Id: 304840). Considerando que o autuado não apresentou defesa.	
I2021/185732-1	PAULO GONZAGA DOS SANTOS	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/185732-1, lavrado em 20 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Paulo Gonzaga dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase execução, projetos elétricos, hidro sanitário e estrutural com 92,73 m², localizada na Rua Alta Floresta n. 288 – qd. 07 / lt. 16 – Morada do Sossego, município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR JU 85835538 9 BR (Id: 304856), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/184250-2	TERISLENE LOPES	SALVADOR EPIFANIO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194,	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/184250-2, lavrado em 09 de	Ante todo o exposto o meu voto é pelo cancelamento do Auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	CONEGUNDES NERY	PERALTA BARROS	de 1966.	agosto de 2021, em desfavor da pessoa física Terislene Lopes Conegundes Nery, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de edificação em alvenaria para fins residenciais, fase ampliação e reforma em edificação, localizada na Rua Antônio João n. 319, Centro, município de Camapuã-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 13/12/2021, conforme AR BR 32230833 5 BR (Id: 304844; Considerando que houve a defesa intempestiva em 03/01/2022, recepcionada através do protocolo P2022/042150-6 (Id. 310906). Considerando que apresentou a regularização da reforma através da RRT 11549741 registrada em 10/01/2022.	Infração e Arquivamento do presente processo
I2021/182709-0	ELISIA DE JESUS NANTES COELHO	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) n. I2021/182709-0, lavrado em 23 de julho de 2021, em desfavor da pessoa física Elisia de Jesus Nantes Coelho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, fase execução, projetos elétricos, hidro sanitário, estrutural e arquitetônico, localizada na Rua Marilândia, Vila Nasser, município de Campo Grande-MS; Considerando que o autuado recebeu o AI em 17/12/2021, conforme AR JU 85835550 3 BR (Id: 304832), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à	Ante todo o exposto considerando que o autuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI a aplicação da multa prevista na alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	
--	--	--	--	---	--

a.1.2) Conselheiros – Com defesa

Nº Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2018/128541-4	AMARO JOSE DE SOUZA	MARCELO FLAVIO DELGADO	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O presente processo deu-se início através Auto de Infração Nº I2018/128541-4, que diz: Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. O recorrente por sua vez não conformado com auto de infração. Em 24/10/2018 apresentou defesa tempestivamente alegando em apertada síntese: REFERIDA OBRA EN QUESTÃO, NÃO PERTENCE A SR. AMARO J. DE SOUZA. E TENDO COMO PROPRIETÁRIO O SR. SEBASTIÃO P. DE SOUZA, CPF Nº 966.121346-15, RUA JOSÉ B. DA SILVEIRA, QD. 25, LOTE 07-A, BAIRRO CAPILÉ, CONFORME ART Nº 1320180035347, DEVIDAMENTE RECOLHIDA EM 06.04.2018. DIANTE DISTO, SOLICITO O CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME ACIMA MENCIONADO.	Me diante as diligencias anexadas aos autos verificou que as afirmações do recorrente procede. Sendo assim somos pelo arquivamento do processo por restar comprovado nos autos É como voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2018/129577-0	EXATA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977. Notificado em 240/10/2018, por meio da AI n. I2018/129577-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto julgo procedente as alegações contidas no processo Desta forma somos pela nulidade do AI n I20181295770 e conseqüente arquivamento do processo
I2018/130192-4	SOLANGE FRODE BARBOSA	GANEM JEAN TEBCHARANI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 27/11/2018, por meio da AI n. I2018/130192-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando que houve a regularização da falta antes da lavratura do Auto de Infração somos pela nulidade do AI n I20181301924 e conseqüente arquivamento do processo
I2018/130340-4	SAAD LORENSINI & CIA LTDA	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração art. 59 da Lei n. 5.194 de 1966. Notificado em 29/10/2018, por meio da AI n. I2018/130340-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Considerando que a autuada regularizou a falta após a lavratura do Auto de Infração.	Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20181303404 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 59 da Lei n 5194 de 1966
I2018/130741-8	LED CONSTRUTORA - LINDOMAR LUIS DUARTE	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 09/11/2018, por meio da AI n. I2018/130741-8, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando o pagamento da multa e a regularização da falta Somos pelo arquivamento do AI n I20181307418 e do processo
I2018/130762-0	RONNY ANDERSON	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração art. 16 da Lei nº 5.194 de	Ante o exposto julgo procedente as alegações contidas no processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	TAVARES DE ALMEIDA			1966. Notificado em 30/10/2018, por meio da AI n. I2018/130762-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Desta forma somos pela nulidade do AI n I20181307620 e consequente arquivamento do processo
I2018/131047-8	ADAO CESAR DA SILVA CONSTRUÇOES EIRELI	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977. Notificado em 31/10/2018, por meio da AI n. I2018/131047-8, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando o pagamento da multa e a regularização da falta Somos pelo arquivamento do AI n I20181310478 e do processo
I2018/131586-0	GP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966. Notificado em 05/11/2018, por meio da AI n. I2018/131586-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Considerando que o Autuado não regularizou a falta Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20181315860 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 59 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2018/139033-1	CTB	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977. Notificado em 20/12/2018, por meio da AI n. I2018/139033-1, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando que houve a regularização da falta antes da lavratura do Auto de Infração somos pela nulidade do AI nI20181390331 e consequente arquivamento do processo
I2018/139032-3	CTB	GANEM JEAN TEBCHARANI	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 16/01/2019, por meio da AI n. I2018/139032-3???????, o interessado	Ante o exposto considerando que houve a regularização da falta antes da lavratura do Auto de Infração somos pela nulidade do AI n I20181390323 e consequente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	arquivamento do processo
I2018/139029-3	EUROPA SISTEMA DE ARMAÇÕES DE FERRAGENS E CONSTRUÇÃO	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração art. 59 da Lei n.º 5.194 de 1966. Notificado em 20/12/2018, por meio da AI n.I2018/139029-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto julgo procedente as alegações contidas no processo Desta forma somos pela nulidade do AI n I20181390293 e consequente arquivamento do processo
I2018/138928-7	JONATAS EMMANUEL PADIM PIACENTINI ALVES	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei n.º 6.496 de 1977. Notificado em 19/12/2018, por meio da AI n. I2018/138928-7, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando o pagamento da multa e a regularização da falta Somos pelo arquivamento do AI n I20181389287 e do processo
I2018/131652-2	ISQ BRASIL INST SOLDADURA E QUALIDADE LTDA	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 58 da Lei n.º 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração ao art. 58 da Lei n.º 5.194, de 1966. Notificado em 13/11/2018, por meio da AI n. I2018/131652-2, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando o pagamento da multa Somos pelo arquivamento do AI n I20181316522 e do processo Em tempo o DFI deverá verificar se a empresa continua em atividades no Estado devendo efetuar nova autuação se for o caso
I2018/132469-0	EXATA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei n.º 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei n.º 6.496 de 1977. Notificado em 09/11/2018, por meio da AI n. I2018/132469-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto julgo procedente as alegações contidas no processo Desta forma somos pela nulidade do AI n I20181324690 e consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I2018/132545-9	B & G CONSTRUÇÕES EIRELLI - ME	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977. Notificado em 09/11/2018, por meio da AI n. I2018/132545-9, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto julgo procedente as alegações contidas no processo Desta forma somos pela nulidade do AI n I20181325459 e consequente arquivamento do processo
I2018/132553-0	ANTONIO MARCOS EMPREENDIMEN TOS EIRELI	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 19/11/2018, por meio da AI n.º I2018/132553-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Considerando que o Autuado não regularizou a falta e não atendeu a Diligência solicitada Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20181325530 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 59 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.
I2018/132729-0	INDÚSTRIA DE CONCRETO J. MONTEZEL LTDA	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966. Notificado em 12/11/2018, por meio da AI n. I2018/132729-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando o pagamento da multa Somos pelo arquivamento do AI n I20181327290 e do processo Em tempo o DFI deverá verificar se a falta foi regularizada devendo efetuar nova autuação se for o caso
I2018/132730-3	INDÚSTRIA DE CONCRETO J. MONTEZEL LTDA	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496 de 1977. Notificado em 12/11/2018, por meio da AI n. I2018/132730-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando o pagamento da multa Somos pelo arquivamento do AI n I20181327303 e do processo Em tempo o DFI deverá verificar se a falta foi regularizada devendo efetuar nova autuação se for o caso
I2018/132731-1	INDUSTRIA CONCRETO	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496 de	Ante o exposto considerando o pagamento da multa Somos pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	MONTEZEL			1977. Notificado em 12/11/2018, por meio da AI n. I2018/132731-1, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	arquivamento do AI n I20181327311 e do processo Em tempo o DFI deverá verificar se a falta foi regularizada devendo efetuar nova autuação se for o caso
I2018/133112-2	MAICON AMAURI RUTZ DE MELLO MD ENGENHARIA	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 59 da Lei n.º 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração art. 59 da Lei n.º 5.194 de 1966. Notificado em 13/11/2018, por meio da AI n. I2018/133112-2, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Considerando que o Autuado não regularizou a falta Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20181331122 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea C do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 59 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.
I2018/133900-0	AGGIS TECNOLOGIAS INTEGRADAS LTDA	GANEM JEAN TEBCHARANI	alínea "A" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração alínea A do art. 6º da Lei n. 5.194 de 1966. Notificada em 19/11/2018, por meio do AI n. I2018/133900-0, a interessada apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, a empresa alegou que possui responsáveis técnicos pelo empreendimento. No entanto não apresentou as ARTs dos respectivos responsáveis.	Considerando que o Autuado não regularizou a falta Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20181339000 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea E do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo.
I2018/134171-3	ROBERTO ARCANGELO	GANEM JEAN TEBCHARANI	alínea "B" do art. 6º da Lei n.º 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de infração a alínea "B" do Art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966. Notificado em 03/12/2018, por meio da AI n. I2018/134171-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004	Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20181341713 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea B do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração a alínea B do Art 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				do CONFEA.	
I2019/031734-0	JOÃO PERES	EDUARDO EUDOCIAK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/031734-0, lavrado em 26/04/2019, em desfavor da pessoa física João Peres, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente a projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, de propriedade do autuado, sito na Rua Jair Pinheiro Coutinho, - Centro – Loteamento Santa Paulina, município de Vicentina – MS; Considerando que houve a ciência do AI em 09/05/2019, através do Aviso de Recebimento; Considerando que houve manifestação formal, por parte do autuado com o envio da defesa em 13/05/2019 – sob o n. R2019/063198-2 – Id 19334, onde informa que por falta de atenção do pedreiro, houve a perda dos documentos durante o processo de construção. Encaminha as RRT's de n. 0000007938016 e 0000007938041 de projeto e gestão; Considerando que houve envio de mensagem eletrônica ao profissional, responsável técnico, a fim de dirigir as dúvidas, acerca do real proprietário da obra em questão, sem retorno;	Ante o exposto manifestamos pela manutenção de penalidade com a manutenção da multa em seu grau mínimo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

I2019/014390-2	VALDERITA RAMOS BEZERRA	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/014390-2, lavrado em 27/02/2019, em desfavor da pessoa física Valderita Ramos Bezerra, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, de propriedade da autuada, sito na Rua Jair Pinheiro Coutinho, - Centro – Loteamento Santa Paulina, município de Vicentina – MS; Considerando que houve a ciência do AI em 08/03/2019, através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que houve manifestação formal em 11/03/2019, através dos documentos protocolizados sob o n. R2019/015509-9 e R2019/015539-0, a Arquiteta Daniela Valenciano, informa que o lote da autuada, não possui edificação ou em andamento, só possui aterramento, pois a cliente ainda não aprovou o projeto. Alega ainda, que o endereço da citada obra, no Auto de Infração está incorreto, sendo o correto: Rua Minervino Ribeiro Da Silva, à 11 metros da esquina Américo Brigatti, da quadra 2, lote 4, município de Vicentina-MS. Trata-se de um terreno de sub-esquina e inclusive ao lado possui uma obra em andamento, fase de reboco irregular. Encaminha foto do local, para comprovar as informações; Considerando que houve a solicitação	Ante o exposto voto pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo
----------------	-------------------------------	--	---	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>de diligência, visando esclarecer as questões, como por exemplo a foto apresentada na defesa não condiz com a foto apresentada pela fiscalização e também quanto ao endereço e o andamento da obra em questão; Considerando a resposta à diligência solicitada, emitida pelo agente fiscal, que informa que realmente houve um equívoco, pois a foto apresentada na defesa é do lote 04 da quadra 02, que na ocasião da fiscalização estava limpo, daí a diferença da área fotografada, sem nenhuma construção. No dia da visita ao local da obra, houve também uma visita ao setor de IPTU, da Prefeitura de Vicentina, que informou erroneamente o endereço da obra em andamento, qual seja lote 04, quando o correto seria lote lote 05. O agente fiscal informa ainda, que o endereço correto, ao contrário do informado na defesa, é Rua Lili Ribeiro de Araújo e assim as alegações apresentadas na defesa procedem, pois houve incorreções de informações.</p>	
I2019/018783-7	GUILBER FERNANDES NUNES	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/018783-7, lavrado em 02/04/2019, em desfavor da pessoa física Guilber Fernandes Nunes, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente a ampliação e reforma em edificação residencial, com acréscimo de área, de</p>	<p>Ante o exposto voto pela manutenção de penalidade com a manutenção da multa em seu grau mínimo conforme alínea A do art 73 da Lei n 519466</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>propriedade do autuado, sito na Rua Rosa Idalina B. Barbosa, 30 – Centro, município de Terenos – MS; Considerando que houve a ciência do AI em 16/04/2019, através do Aviso de Recebimento; Considerando que houve manifestação formal por parte do autuado em 17/05/2019 Id 20059, onde encaminha a ART de n. 1320190042896, registrada em 15/05/2019 e cujo contratante é Rosilea Cordoba, nome diferente do informado no AI; Considerando que houve solicitação de diligência ao Departamento de Fiscalização - DFI, para esclarecimento quanto às divergências constatadas; Considerando que o DFI respondeu à diligência informando que o autuado é esposo, da contratante informada na ART e que a mesma foi registrada em data posterior à da lavratura do AI.</p>	
I2019/031265-8	CERRO ALEGRE EMPREENDIMENTOS LTDA	SERGIO VIERO DALAZOANA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/031265-8, lavrado em 24/04/2019, em desfavor da pessoa jurídica Cerro Alegre Empreendimentos Ltda., por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, referente a projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, de propriedade de Cerro Alegre Empreendimentos Ltda., sito a Rua Athamaril Saldanha – Jardim Nova Ponta Porã – Quadra 11 Lote 16,</p>	<p>Diante do exposto somos pela nulidade do AI e Arquivamento do presente processo. Que o Departamento de Fiscalização proceda a verificação quanto à regularização da falta e se for o caso proceda com a lavratura de novo Auto de Infração com os dados corretos do autuado</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				<p>município de Ponta Porã – MS; Considerando que houve a ciência do AI em 03/05/2019, através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando as informações, prestadas pelo Departamento de Fiscalização (Id 237294), que houve um equívoco, quanto ao endereço citado no AI e conforme o que preceitua a Resolução 1008/2004 do Confea, em seu art. 47 – A nulidade dos atos processuais ocorrerá, nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.</p>	
I2019/014937-4	PROTENZA PRÉ MOLDADOS	GANEM JEAN TEBCHARANI	parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de infração parágrafo único do art. 64 da Lei n. 5.194 de 1966. Notificado em 06/03/2019, por meio da AI n.I2019/014937-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.</p>	<p>Ante o exposto considerando que houve a regularização da falta antes da lavratura do Auto de Infração somos pela nulidade do I20190149374 e consequente arquivamento do processo.</p>
I2019/031159-7	ANDRE LUÍS RODRIGUES	SERGIO VIERO DALAZOANA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>A constatação da falta deu-se no dia 09/04/2019 onde foi apontado a irregularidade de exercício ilegal da profissão por parte do autuado. Este, no entanto, apresentou defesa alegando que a execução da obra é por conta da empresa Led Construtora, enviando cópia do contrato entre as partes. Em relato anterior, foi solicitado</p>	<p>Sendo assim somos pela nulidade e arquivamento do processo atendendo o Artigo 47 da Resolução 1008 de 09122004 pois houve comprovação por parte do autuado da contratação de empresa com registro neste conselho</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				ao DFI diligência e verificou-se que a empresa tem registro neste conselho e que até o dia 04/10/2019 havia profissional habilitado registrado na construtora.	
I2019/065650-0	CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA.	MARIO BASSO DIAS FILHO	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/065650-0, lavrado em 28/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Casa Do Asfalto Distribuidora, Indústria E Comércio De Asfalto Ltda., por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando do cálculo, fabricação e fornecimento de emulsão asfáltica, para a Prefeitura Municipal de Mundo Novo, sito na Av. Campo Grande, 200 – Centro, município de Mundo Novo – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal, por parte da empresa autuada, em 24/06/2019 (Id 25122), onde informa que a Prefeitura Municipal de Mundo Novo, através de pregão público, em 28/02/2019, abriu o processo de aquisição de emulsão asfáltica de ruptura rápida, onde a empresa autuada venceu o certame. Houve a efetivação do contrato administrativo em 12/03/2019 e somente em abril do mesmo ano, foi retirado pela própria Prefeitura, em veículo próprio a quantidade específica do produto. A empresa autuada alega	Ante o exposto somos pela a nulidade do Auto de Infração e consequente arquivamento do processo Solicito o obséquio de dar ciência à autuada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>ainda, que é simples fornecedora de produto asfáltico, conforme autorização da Agência Nacional do Petróleo – ANP, com registro no Conselho Regional de Química – CRQ, por se tratar de indústria química. Solicita o cancelamento do AI. Apresenta o edital de pregão presencial e demais documentações comprobatórias do citado pregão; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em primeira instância, manteve a penalidade em seu grau mínimo; Considerando que em 04/03/2020, a empresa autuada foi oficiada da Decisão da Especializada, através do Ofício O2020/037982-2- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 18/03/2020, através de Aviso de Recebimento – AR; Considerando que houve manifestação formal, por parte da empresa autuada em 08/05/2020 (Id 106349), onde inconformada com a decisão da Câmara Especializada, solicita reanálise do processo, alegando que possui registro junto ao CRQ, que comprova com documento enviado anexo ao recurso. Alega ainda, que apenas comercializa o produto e que suas atividades técnicas, são fiscalizadas pelo Conselho ao qual pertence e que possui a devida orientação, inclusive da ANP. Solicita a nulidade e a improcedência do AI e</p>	
--	--	--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				anulação de qualquer penalidade emanada do AI; Considerando que através da CI 106/2020-DAT-AIP, houve a solicitação de reanálise do citado processo; Considerando que a reanálise foi efetivada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, que manteve a penalidade em seu grau mínimo, porém não houve o embasamento adequado, que justificasse tal decisão; Considerando que em 14/05/2021 através da CI 047/2021, houve nova solicitação de reanálise, em virtude de informações que deixaram de ser analisadas e consideradas, o processo foi encaminhado para instrução técnica;	
I2019/032133-9	MATEUS DAVID CORDEIRO BUFFON	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei n. 6.496 de 1977. Notificado em 02/05/2019, por meio da AI n. I2019/032133-9, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando que houve a regularização da falta antes da lavratura do Auto de Infração somos pela nulidade do AI n I20190321339 e consequente arquivamento do processo.
I2019/080865-3	SPAÇO ENGENHARIA	GANEM JEAN TEBCHARANI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei n. 6.496 de 1977. Notificado em 10/07/2019, por meio da AI n. I2019/080865-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA.	Ante o exposto considerando que houve a regularização da falta antes da lavratura do Auto de Infração somos pela nulidade do AI n I20190808653 e consequente arquivamento do processo
I2020/135906-0	FUNGEO FUNDAÇÕES E	MARIO BASSO DIAS FILHO	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração a ao art. 1º da Lei nº 6.496, de	Ante o exposto somos pelo cancelamento do AI n



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

	GEOLOGIA LTDA			<p>1977. Notificado em 09/10/2020, por meio do AI n I2020/135906-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Considerando que o autuado apresentou defesa em 15/12/2020 argumentado que “A Fungeo executou a SONDAGEM SPT e a obra para a DEMAG e não para a LAR - como segue em anexo o laudo A Nota fiscal emitida, também foi para a Demag, e não para a LAR, segue em anexo No corpo da ART 1320190101182 (dessa obra) não tem a opção de colocar 2 serviços, como eu devo fazer? se eu puder complementar a minha ART tudo bem”. Considerando que o autuado em sua defesa em 15/12/2020 informou ainda que “A Sondagem SPT, no qual a empresa foi multada, não foi feita para a LAR, foi feita para a Demag, como a ART e a NF em anexo mostra Detalhe é que nessa obra teve uma serie de faturamentos, então estou anexando uma das notas para mostrar que a nota fiscal saia em nome da demag e não da Lar. O laudo está em nome da lar mas na ART em anexo eu não consegui incluir a indicação de Sondagem, coloquei só estaqueamento, como devo proceder??”. Considerando as informações fornecidas pelo DFI em atendimento à diligência, sendo, “Sr. Conselheiro, boa tarde. Esclarecendo</p>	I20201359060 e consequente arquivamento do processo Solicito o obséquo de dar ciência ao autuado
--	---------------	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

os questionamentos elencados por vossa senhoria: Endereço da Obra: O sistema de localização do tablet que cria a ficha de visita não obteve a geolocalização correta. Endereço da Obra é: BR 163 KM 541, município de Bandeirantes-MS ART: A Art esta parcialmente correta pois ela foi registrada apenas em nome da contratante (DEMAG), ficando o proprietário não contemplado nesta (LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL); O projeto na defesa confirma esse fato. Quanto a validade da ART: Registrada em 06/11/2019 com estatus: ATIVA. Respeitosamente.”, ART com data anterior a lavratura do AI.

a.1.3) Conselheiros - Com Defesa Física:

Nº Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
2016001992	LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	O presente processo trata-se de defesa a autuação por infração do Artigo 6º, Alínea “b” da Lei n. 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2016001992, lavrado em 12/09/2016, autuando o Eng. Civil Leandro Augustus Santos Pozzobom, por práticas estranhas as atribuições discriminadas em seu Registro	Pelo exposto acima, após análise das deliberações da CEAP e CEEM entendemos que deverá ser aplicada a decisão apresentada pela CI N. 436/2016 – CEECAST, com determinação da “NULIDADE DA ART. N. 11.341.591, referente à obra/ serviço de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Profissional, quando executou parecer técnico, com finalidades de atestar as operações das caldeiras n. 2 e n. 3, na Energética Santa Helena, no Município de Nova Andradina/ MS para atender a capacidade de moagem anual para produção de etanol hidratado, etanol anidro e geração de energia elétrica. Considerando o contido na CI n. 436/2016 (fl 14) CEECAST de 14/07/2017. Considerando que a Resolução n. 218/73, Decisões Normativas 029/88 e 045/92 do CONFEA, estabelecem que Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Navais e Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, desde que cursados as disciplinas de Termodinâmica e Transferência de Calor, tem competência legal nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão. A CEECAST, diante do exposto solicitou ao Departamento de Assessoria Técnica- DAT que o profissional apresentasse comprovação, através de seu histórico escolar, de ter cursado as disciplinas de Termodinâmica e Transferência de</p>	<p>OPERAÇÃO EM CALDEIRAS, em nome do profissional Eng. Civil, LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM, com posterior envio ao Departamento de Fiscalização para autuação por infração ao Art. 6º, Alínea “b” da Lei n.5.194/66 e aplicação da multa em grau máximo.</p>
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>Calor, que lhe dariam atribuições para elaboração de parecer técnico com a finalidade de atestar a operação das caldeiras, conforme ART n. 11341591. Considerando que o profissional apresentou o histórico escolar, com as disciplinas cursadas na graduação de Engenharia Mecânica e que no banco de dados do CREA, deste profissional, consta apenas a graduação em Engenharia Civil. Considerando a análise detalhada dos autos, e que a concessão de atribuições e competências profissionais não deveriam ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA (Resolução n. 1057 de 31 de julho de 2014) e considerando o princípio estabelecido pelo Art. 25 da Resolução n.218, de 1973, no sentido que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características do seu currículo escolar. A CEECAST então, oficializou que o profissional deveria requerer a extensão da atribuição, referente a</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>graduação em Engenharia Mecânica, de acordo com o Art. 11, parágrafo único da Resolução n.1.073 de 19 de abril 2016 e posteriormente encaminhar requerimento de extensão de atribuição a CEAP para análise e parecer. O engenheiro foi oficiado quanto a necessidade de solicitação de extensão da atribuição (ofício n. 347/2018- DAT-P) e atendido pelo mesmo em 26/03/2018, conforme cópia da tela do sistema (fl 54) - protocolo n. 2018/032195-6. Feita análise da solicitação de extensão de atribuições, a Comissão de Educação e Atribuição Profissional- CEAP deliberou que o Eng. Leandro Augustus Santos Pozzobom obteve a titulação inicial de Engenheiro Civil, tal qual lhe cabe as atribuições legais do título. O fato de ter cursado disciplinas em curso de engenharia de outra modalidade não consubstancia o pedido de extensão de atribuição, visto que tais disciplinas não se tornaram créditos aproveitados para o curso que lhe rendeu a titulação inicial. Tal fato torna-se mais evidente quando analisamos a linha temporal dos fatos. O Sr. Leandro cursou as referidas disciplinas em momento anterior ao ingresso e conclusão do</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				<p>curso de Engenharia Civil, na cidade de Campo Grande. Ademais, tais disciplinas foram cursadas em curso de graduação, em mesmo nível de ensino que lhe conferiu suas atribuições iniciais. Vale lembrar que a legislação somente permite a extensão de atribuição profissional entre modalidades de mesmo grupo, dependendo de parecer do CEAP da circunscrição em questão, quando as disciplinas que fundamentam o pedido de extensão são cursados em suplementação ao curso do título inicial e com aproveitamento, para o mesmo nível de ensino, ou após receber a titulação inicial, porém cursados em nível de pós-graduação. Assim, devido ao exposto a CEAP, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de extensão de atribuição, referente a C.I. n. 11/2019- CEAP e solicitou o encaminhamento do processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica-CEEM. A CEEM, após apreciar o processo em análise deliberou também por indeferir a extensão de atribuições para as disciplinas de Transferência de Calor e Massa e Termodinâmica, que o Sr. Leandro Augustus Santos Pozzobom, cursou e</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				foi aprovado no curso de Engenharia Mecânica na UDESC em Joinville-SC. E após análise da CI 013/2021-DAT-AIP manifesto como segue:	
--	--	--	--	--	--

a.3) Aprovados “ad referendum” da Câmara pelo Coordenador

Número	Interessado	Serviço	Situação	Voto
J2022/073761-9	AJALA & KRIGER LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas, sendo as atividades exclusivas no âmbito da engenharia civil.
J2022/073680-9	BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais encaminhadas.
J2022/074990-0	BROOKS AMBIENTAL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL, com RESTRIÇÃO nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA EM MÉDIA E ALTA TENSÃO E ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/053393-2	CAMARGO E CASTRO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades de fabricação de estruturas metálicas; atividades paisagísticas; instalação e manutenção elétrica em média e alta tensão (poderá atuar em baixa tensão em edificações). A empresa poderá desempenhar exclusivamente atividades circunscritas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				nos limites das atribuições do responsável técnico.
J2022/053364-9	CIVILPAV CONSTRUÇÕES LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, com RESTRIÇÃO na área de ENGENHARIA AMBIENTAL.
J2022/074229-9	CNN ENGENHARIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL.
J2022/074272-8	CNN ENGENHARIA	Alteração Contratual	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido perante este Conselho, por que está em DUPLICIDADE, sendo o mesmo já DEFERIDO através do Processo N° J2022/074229-9 em 15/03/2022.
J2022/075923-0	CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE	Alteração Contratual	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do supracitado pedido de ALTERAÇÃO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho, por que, houve a ALTERAÇÃO do ESTATUTO SOCIAL da SOCIEDADE.
J2022/073677-9	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais.
J2022/053523-4	EVOLVE ENGENHARIA INTERIORES	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/074497-6	MRL SERVIÇOS	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/074991-9	MS GREEN AMBIENTAL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação de conformidade com a Resolução do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.
J2022/073712-0	RAVA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, com RESTRIÇÃO na área de ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/073869-0	RBN CONSTRUÇÃO CIVIL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL.
J2022/074934-0	RR BARROS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais.
F2022/074161-6	ANA CAROLINA QUEIROZ COSTA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220006425.
F2022/074378-3	ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA das ART's acima citadas.
F2022/052926-9	BRUNA BARRIOS DO AMARAL	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

				conselho.
F2022/052927-7	BRUNA BARRIOS DO AMARAL	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste conselho.
F2022/052961-7	BRUNA BARRIOS DO AMARAL	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste conselho.
F2022/052962-5	BRUNA BARRIOS DO AMARAL	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste conselho.
F2022/053005-4	DIOGO PASQUALI GUEDIN	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2020/178946-3	FÁBIO MARIANO DE ABREU	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART e exclusão do profissional conforme acima citada.
F2022/042553-6	FERNANDO DE MATTOS MENEZES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2022/042554-4	FERNANDO DE MATTOS MENEZES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2022/053513-7	FERNANDO DE MATTOS MENEZES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2022/053514-5	FERNANDO DE MATTOS MENEZES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2022/052983-8	INGRID MAROLI VIDAL DOS SANTOS CLEMENTE	Baixa de ART	INDEFERIDO	A profissional deverá fazer outro protocolo, pedindo a exclusão e baixa da ART de Cargo e Função apresentada. Considerando que a ART apresentada para Baixa e de Cargo e Função, somos pelo indeferimento do pedido. O DAR devera Orientar a Profissional para fazer outro protocolo de baixa e exclusão da responsabilidade técnica.
F2022/063610-3	ISABELA AQUINO BARBOSA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2022/075441-6	JOSE HENRIQUE PAES DE BARROS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 11435849 e 11375508.
F2019/114819-3	KRISLIEN ZACARKIM DOS SANTOS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053589-7	PEDRO GABRIEL JACOB DADALT	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2022/074134-9	PRISCILA DA SILVA RODRIGUES	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2022/053243-0	ROBERTO ARCANGELO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075728-8	RONALDO APARECIDO MIRANDA DE QUADRA	Baixa de ART	Colocar em Votação na Câmara	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/042002-0	WILIAN TAKATARO MATSUMOTO	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210054856.
F2022/052969-2	WILSON DOS ANJOS CAVALCANTE JUNIOR	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2021/212650-9	ALBERTO AZEVEDO JUNIOR	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210136287, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil ALBERTO AZEVEDO JUNIOR, com restrições as seguintes atividades: RESTRICÇÃO: Plantio de grama em placas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2021/127767-8	ARNALDO GASPAR JUNIOR	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320170052133; 1320170052160; 1320170052177 e 1320210006202, e o registro do atestado anexo emitido pelo DNIT - MS, composto de 19 (dezenove) folhas.
F2022/075084-4	AURELIO CANCE JUNIOR	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220018318 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DUT'S Empreendimentos Artísticos Ltda., composto de uma folha.
F2022/053253-7	BERNARDO DO CARMO WEILER	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320210114393 e o Registro do referido Atestado.
F2022/053147-6	CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210027790 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Pactual Construções Ltda., composto de uma folha.
F2022/053366-5	CARLOS GILBERTO RECALDE	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210066912 com registro de Atestado de Execução de Obra emitido pela AGESUL, composto de 10 (dez) folhas. A ART n. 1320210113181 da profissional Eng ^a Agrônoma Aline Alves Paz deve ser substituída para retirada do item - "execução de sistemas de drenagem para obras civis - sarjeta com 400,00 metros."
F2022/074018-0	CLAUDIA SIMONE LAMEU	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n ^o s; 1320210044770 e 1320210128829, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil CLAUDIA SIMONE LAMEU.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2021/213216-9	CRISTIANO COSTA DE SOUZA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220020691 (substituição), com posterior registro do Atestado Técnico, COM RESTRIÇÕES, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Componente Ambiental. Manifestamos também por informar ao DAR – Departamento de Atendimento e Registro que para as atividades restritas, está citado no atestado apresentado profissional devidamente habilitado conforme a legislação vigente.
F2022/053254-5	DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS MANZI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320210117525 e o Registro do referido Atestado.
F2022/053546-3	EDGAR HERNANDES CANDIA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220025793 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MS, composto de 25 (vinte e cinco) folhas.
F2022/073687-6	EDUARDO PAJANIAN	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320180094446 e 1320200057148 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MSGÁS - Cia. de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/053148-4	ELLEN CRISTINA SALAZAR	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210027782 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Pactual Construções Ltda., composto de uma folha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053365-7	ERNANE BLASCO BOSSAY XAVIER	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220024522; 1320220024762; 1320220024558; 1320220024547 e 1320220024738, com posterior registro de Atestado de Execução de Obra/Serviço, composto de 5 (cinco) folhas.
F2022/074959-5	FELIPE AJALA GONZALEZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220023921 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Camapuã - MS, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/053383-5	FELIX FERNANDES FILHO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220016057, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil FELIX FERNANDES FILHO.
F2021/234013-6	FERNANDA FIDELIS DE SOUZA LINO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210002173, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho FERNANDA FIDELIS DE SOUZA LINO.
F2021/234014-4	FERNANDA FIDELIS DE SOUZA LINO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210027379 com o registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, composto de 8 (oito) folhas. Deverá apresentar a ART de profissional habilitado referente ao plantio de grama, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.
F2022/073864-0	FERNANDA OLIVO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11468982 e registro de Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS, composto de 10 (dez) folhas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053303-7	FLAVIO LORENZON	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo INDEFERIMENTO da solicitação de das ART's n°s: 132020001189, 1320200117948, 1320210042561 e 1320210067083, com posterior registro de Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil FLAVIO LORENZON. Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado de que o mesmo poderá realizar a abertura de um novo protocolo para registro do atestado, apresentado somente as ART's n°s: 132020001189, 1320200117948 e 1320210042561, que são pertinentes aos serviços/obra executados descritos no mesmo.
F2021/212651-7	FRANCISCO DE ASSIS CASSUNDE FERREIRA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210137293, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS CASSUNDÉ FERREIRA, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Plantio de grama em placas.
F2022/063628-6	FRANCISCO ROBERTO SANCHES NAVARRO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220015275, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil FRANCISCO ROBERTO SANCHES NAVARRO.
F2022/053412-2	FREDERICO REZENDE FERNANDES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220016411, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil FREDERICO REZENDE FERNANDES.
F2022/053443-2	GUILHERME FERNANDES MARTINS	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n.1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320200069390 e 1320220026842 com registro de Atestado Técnico emitido pela CCR MS Via, composto de uma folha.
F2022/074652-9	GUILHERME GARBULHO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320220019106 e o Registro do referido Atestado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/074921-8	GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220023821 com registro de Atestado Técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Corumbá - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, composto de uma folha.
F2022/053000-3	IAGO DA SILVA BAROA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320210113633 e o Registro do referido Atestado.
F2022/074453-4	IGOR DE ARAUJO VARGAS	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220021340 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Costa Rica - MS/SIMCOR, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/074455-0	IGOR DE ARAUJO VARGAS	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220020835 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial, composto de uma folha.
F2022/073778-3	JONATHAN FRAGA DE LIMA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320210109867, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil JONATHAN FRAGA DE LIMA.
F2022/074494-1	JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART nº: 1320170036079 e pelo Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS – AGESUL, em favor do Engenheiro Civil JOSE ROBERTO FRANCO MARQUES, perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/073928-0	JOSIMAR SOARES PINHEIRO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220019039 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Deodápolis-MS, composto de 3 (três) folhas.
F2022/073996-4	JUAREZ DALPASQUALE	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320210102635 e o Registro do referido Atestado.
F2022/073997-2	JUAREZ DALPASQUALE	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.11674738 e o Registro do referido Atestado.
F2021/182529-2	JULIO ALT VIVEROS	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320200059320, com posterior registro do Atestado Técnico em nome do profissional Engenheiro Civil JULIO ALT VIVEROS.
F2022/073773-2	LETICIA DE CARVALHO TEOLI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210109392, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome da profissional Engenheira Civil LETICIA DE CARVALHO TEOLI VITORASSO.
F2022/073775-9	LETICIA DE CARVALHO TEOLI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320220018625, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil LETICIA DE CARVALHO TEOLI VITORASSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/074493-3	LETICIA DE CARVALHO TEOLI	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de REGISTRO do Atestado Técnico de Capacidade Técnica, emitido pela Empresa PREFEITURA DE ITAQUERAI, porque consta que a referida ART n°: 1320220018143 foi registrada INDEVIDAMENTE em 15/02/2022, um dia após o fim da obra, contrariando o que dispõe o art. 28 da Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do Confea. Manifestamos também por informar a Profissional que poderá requerer o registro de ART à posteriori, nos termos da Resolução n. 1050 de 13/12/2013 do Confea. E juntar a nova ART (à posteriori) com o Atestado solicitando registro do mesmo. Deverá solicitar o cancelamento e ressarcimento da ART 1320220018143.
F2021/234010-1	LUAN LUCAS DE ARAÚJO DA SILVA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320210003013, com posterior registro do Atestado Técnico, COM RESTRIÇÕES, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Itens: 11.2 a 11.4. Manifestamos também por informar ao DAR – Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, está citado no atestado apresentado profissional devidamente habilitado conforme a legislação vigente.
F2021/234011-0	LUAN LUCAS DE ARAÚJO DA SILVA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210023536 com o registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - FAPEC, composto de 8 (oito) folhas. Deverá apresentar a ART de profissional habilitado referente ao plantio de grama, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.
F2022/073865-8	LUCAS MENEGHETTI CARROMEU	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11469016 e registro de Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS, composto de 10 (dez) folhas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/073770-8	LUCAS NANTES TENUTA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO das ART.s:1320210095039 e 1320210095408 e o Registro do referido Atestado.
F2022/073772-4	LUCAS NANTES TENUTA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO das ART.s:1320210094971 e 1320210095029 e o Registro do referido Atestado.
F2022/074357-0	MARCELO QUADROS	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320210025856 e o Registro do referido Atestado.
F2021/213244-4	MARCO AURÉLIO RAMOS CAMINHA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320220021057 (substituição), com posterior registro do Atestado Técnico, COM RESTRIÇÕES, as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Componente Ambiental. Manifestamos também por informar ao DAR – Departamento de Atendimento e Registro que para as atividades restritas, está citado no atestado apresentado profissional devidamente habilitado conforme a legislação vigente.
F2022/074159-4	MARCOS VINÍCIOS GUIMARÃES CORBELINO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220019763 com registro de Atestado de Capacidade Técnica Parcial, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do município de Corumbá/MS, composto de 11 (onze) folhas.
F2022/053458-0	MATHEUS VIERO DA COSTA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de BAIXA das ART's n°s: 1320180038409, 1320180038391, 1320180038379, 1320180038398, 1320170091908, 1320170108143, 1320180038401, 1320190098269, 1320200044153 complementar da 1320190098285, 1320190098307 e 1320210042527 e pelo Registro do Atestado de Capacidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				Técnica, emitido pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD em favor do Engenheiro Civil MATHEUS VIERO DA COSTA, perante este Conselho.
F2022/074372-4	NEIF SALIM NETO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 11469007 e registro de Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí - MS, composto de 10 (dez) folhas.
F2022/074017-2	NILTON MARIN RODRIGUES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART n°: 1320220017573 e pelo DEFERIMENTO do Registro do Atestado Técnico de Execução de Obra correspondente, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO-MS, em favor do Engenheiro Civil NILTON MARIN RODRIGUES, perante este Conselho.
F2022/074442-9	PAULO SERGIO DE QUEIROZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART n°: 1320200042262 e pelo Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE-MS, em favor do Engenheiro Civil PAULO SERGIO DE QUEIROZ, perante este Conselho.
F2022/074276-0	PAULO TAKEHIKO YOSHIZUMI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210039714 e registro do atestado de execução de obra/serviço emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, composto de 7 (sete) folhas.
F2022/074277-9	PAULO TAKEHIKO YOSHIZUMI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210122238 e o registro do atestado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				execução de obra/serviço emitido pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, composto de 8 (oito) folhas.
F2021/235483-8	RICARDO DE MELLO SCALIANTE	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320170106231 e o Registro do referido Atestado, com restrição ao plantio de arvores. Deverá apresentar profissional habilitado para os serviços executados.
F2022/074510-7	RICARDO SCHETTINI FIGUEIREDO	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320190059275 e o Registro do referido Atestado.
F2022/074259-0	RODRIGO HENRIQUE ALMEIDA ANTONELLI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220021722 com registro de Atestado de Execução de Obra/Serviço emitido pela AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, composto de 7 (sete) folhas.
F2021/183874-2	SILNEI AMARAL CAMARGO JUNIOR	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Após o cumprimento de diligência solicitada pela Câmara Especializada, estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320220030293; 1320220030311; 1320220030289 e 1320220030287 com posterior registro de Atestado de Execução de Obra/Serviço fornecido pela Secretaria de Estado de Educação - SED, composto de 6 (seis) folhas.
F2022/074033-4	THIAGO WINTER MACINELLI	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220019598 com registro de Atestado de Capacidade Técnica, composto de uma folha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053464-5	VALTER KIOSHI FUJII	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220026294 com posterior registro de Atestado Técnico fornecido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISEP, composto de 5 (cinco) folhas. Deverá apresentar a ART correspondente de plantio de grama em placas de profissional habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância.
F2022/073759-7	VANDERLEY MENDES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART.1320210130213 e o Registro do referido Atestado.
F2022/042831-4	VILMAR FIGUEIREDO DA SILVA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320210073806, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Civil VILMAR FIGUEIREDO DA SILVA.
F2022/042837-3	VILMAR FIGUEIREDO DA SILVA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n.1320200083009 com registro de atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, composto de 8 (oito) folhas.
F2022/042843-8	VILMAR FIGUEIREDO DA SILVA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n.1320190101101 com registro de atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira-MS, composto de 14 (quatorze) folhas.
F2021/186828-5	VINICIUS VILELA JORGE MENDES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, após cumprimento de diligência da CEECA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210107592 com posterior registro de Atestado fornecido pela pessoa jurídica Poligonal Engenharia e Construções Ltda., composto de uma folha. Cabe-nos, informar, que o profissional Engenheiro Civil VINÍCIUS VILELA JORGE MENDES deverá quitar anuidade(s) em atraso, para posterior retirada do atestado (art. 54 da Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				n.1025/09 - Confea).
F2022/074432-1	GIOVANNA PAOLA TEIXEIRA	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART n°: 1320210082076, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.025/2009 do CONFEA.
F2022/074433-0	GIOVANNA PAOLA TEIXEIRA	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART n°: 1320210100517, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.025/2009 do CONFEA.
F2022/074130-6	RAFAEL NAVARRO FRANCO FONSECA	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART n°: 1320180058269, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.025/2009 do CONFEA.
F2022/074597-2	SIMY CAROLINE SUZUKAWA	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320170063230.
F2022/042212-0	ANA CLAUDIA BIM	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART n°: 1320220001598 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 88,78 à Interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.025/2009 do CONFEA.
F2022/053429-7	JÉSSICA SOUZA DE ARAÚJO	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART n°: 1320220015170 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 233,94 à Interessada pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.025/2009 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053425-4	PEDRO NASCIMENTO NETO	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO da ART nº: 1320210100364 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 233,94 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.
J2022/063629-4	POSSEIDON ENGENHARIA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.
J2022/053411-4	TERCON ENGENHARIA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.
F2022/053461-0	ADRIEL RODRIGO BARONI ORTEGA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/074188-8	BRUNO SEZERINO DINIZ	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/1986 e 447/2000 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis e o Título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/074604-9	CLÁUDIO DE SOUZA OVIEDO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 28/01/2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/073684-1	DANILO MARTINS CHAPARRO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2021/235625-3	ERICK HENRIQUE ROCHA FELIX	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/042411-4	EVANI DAL BEM DE OLIVEIRA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomada pela FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE CAMPO GRANDE - FESCG, em 08/11/2021, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 447/2000. Terá o título de Engenheira Ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/000299-6	FERNANDA POCIDONIO DA SILVA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/075093-3	GEAN PINTO DA SILVA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/073965-4	GRACIELLI DE LUCCA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, em 25/06/2021, na cidade de Rio Grande/RS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL EMPRESARIAL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, em consonância com o artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Decreto Federal n. 23.569/33, artigos 28 e 29. (Conforme informações do CREA RS). Terá o título de ENGENHEIRA CIVIL.
F2022/042615-0	GUILHERME DA SILVA ALVES LINO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/073940-9	GUSTAVO LEÃO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053438-6	HUGO LEONARDO MARTINS FREIRE	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de para	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, artigo 7º da Lei 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.
F2021/125899-1	IGOR PEREIRA ROSA PANIAGO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de para	INDEFERIDO	Diante do exposto, considerando que NÃO foram satisfeitas as exigências legais, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo Interessado de CONVERSÃO DO REGISTRO PROVISÓRIO PARA REGISTRO DEFINITIVO, por que, o mesmo está em DUPLICIDADE com o Processo nº F 2021/124218-1 aberto em 18/02/2021.
F2022/073889-5	JOÃO MATHEUS CABRAL BEXIGA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de para	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, artigo 7º da Lei 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.
F2022/074256-6	LAÍS RIBEIRO NEVES	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de para	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.
F2022/075021-6	LAISA APARECIDA FERREIRA MELLO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de para	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com o artigo 28 do Decreto 23569/33. Terá o título de Engenheira Civil.
F2022/053280-4	LÍVIA BARBOSA GIURIZZATTO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de para	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução 447/2000 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA AMBIENTAL - COD. 111-01-00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/075090-9	LUCAS NASCIMENTO DUARTE	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal 23.569/33, Artigo 7º da LEI 5194/66 e Artigo 7º combinado ao Artigo 25º da Resolução 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução 1048/13 do CONFEA). Terá o Título de ENGENHEIRO CIVIL
F2022/073693-0	MARIA EDUARDA NOTARANGELI CORREA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 15/02/2017, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.
F2022/074802-5	MARIANA SILVA CARNEIRO DE CARVALHO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de ENGENHEIRA CIVIL.
F2022/073852-6	MARIANE GASPARETTO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de ENGENHEIRA CIVIL.
F2022/041510-7	MAURO CARLOS ROSA JÚNIOR	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/075632-0	PEDRO ANTONIO ARAUJO DA SILVA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 3º da Lei n. 6.664/79 e do artigo 3º do Decreto n. 85.138/80 com observações do artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de GEÓGRAFO.
F2022/053606-0	RAYNARA SOUZA REIS	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelas FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 25/07/2017, na cidade de Três Lagoas/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRA CIVIL.
F2022/074631-6	RENATO LICETTI	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 17/03/2021, em Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/075924-8	ROBSON DUARTE GOMES SILVA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053296-0	RODRIGO MACEDO	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/053531-5	THAINÁ MIKOLEIT DA SILVA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.
F2022/075107-7	THAÍS FERNANDES QUEIROZ	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: ENGENHEIRO CIVIL.
F2021/212751-3	THALES RUBENS CAPELLI SARAIVA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/074523-9	THIAGO FRETEZ DE SOUZA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	de DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/053332-0	ALBERTO FLORENTINO BELLIARD	Desconto de Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino)	por de DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que não foram satisfeitas as exigências legais, sou de PARECER pelo DEFERIMENTO da CONCESSÃO do desconto de 90% (noventa por cento) no valor da ANUIDADE do CREA-MS ao Profissional em epígrafe, a partir de 21 de março de 2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		e 30 anos Feminino)		
F2022/074132-2	DECIO MALTA DA SILVA	Exclusão de Responsabilidade e Técnica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Civil DÉCIO MALTA DA SILVA do quadro técnico da empresa e, abaixo da ART n. 1320210056453.
F2021/212548-0	ELISTÉFHANIE VICENTIM	Exclusão de Responsabilidade e Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 1320190060402 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil Elistéfhanie Vicentim, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
F2022/074070-9	ELLEN CRISTINA SALAZAR	Exclusão de Responsabilidade e Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 1320180116582 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil ELLEN CRISTINA SALAZAR, CPF. 949.851.621-91, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a BAIXA da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante.
F2022/074060-1	HENRIQUE FERNANDES VERI MARQUES	Exclusão de Responsabilidade e Técnica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Civil HENRIQUE FERNANDES VERI MARQUES do quadro técnico da AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL, baixa da ART n. 1320190102861.
F2022/075141-7	LEANDRO TAVEIRA LIMA	Exclusão de Responsabilidade e Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 1320210015697 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Eng. Civil Leandro Taveira Lima, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/074071-7	ROBERTO ARCANGELO	Exclusão de Responsabilidade e Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 1320170101157 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil ROBERTO ARCANGELO, CPF. 156.065.541-00, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a BAIXA da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante.
F2022/075966-3	ROGERIO SILVEIRA BEZERRA NETO	Exclusão de Responsabilidade e Técnica	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.: 1320200001105 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil ROGERIO SILVEIRA BEZERRA NETO, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/073850-0	AIROS CONSTRUTORA EIRELI	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 11335181 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil FABIO MARQUES RIBEIRO, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/074885-8	COPLAN CONSTRUÇÕES, PLANEJAMENTOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 11.598.453e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil NATAL NORIZETI VIEIRA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/073862-3	GABRIELA ARQUITETURA CONSTRUÇÕES	E	Exclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n. 1320190016782 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil GABRIEL VEIGA ROCHA, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho. Manifestamos também, por determinar ao DAR para NOTIFICAR a Empresa Gabriela Arquitetura e Construções Ltda - ME, para apresentar NOVO Responsável técnico com atribuições condizentes com o seu objetivo social, no prazo de 10 dias, sob pena de CANCELAMENTO do REGISTRO da EMPRESA, neste Conselho.
J2022/075712-1	MMX PRÉ-MOLDADOS CONSTRUÇÃO	E	Exclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART n.º: 1320200052695 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil GUILHERME LUIZ FERRONATO, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.
J2022/075023-2	AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS - AGESUL		Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil e Seg. do Trabalho FELIPE CARNEIRO BORTOLAZO como responsável técnico, ART n. 1320220018641.
J2022/074218-3	ANDRADE CONSTRUÇÕES		Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil HENRIQUE CENEDESI PORTILHO como responsável técnico, ART n. 1320220024066.
J2022/075389-4	BONANZA		Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, com RESTRIÇÃO nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA ELETRÔNICA,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

					ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil LEONARDO SCALON DE CARVALHO-ART nº: 1320210137957.
J2022/075074-7	C 3 CONSTRUTORA		Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil Josué Siqueira de Oliveira-ART n. 1320220026760, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.
J2022/053430-0	CASTILHO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS S/A	E	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Civil ADRIANO MEDEIROS MACÊDO como responsável técnico, ART n. 1320220021251.
J2022/053102-6	CLÁSSICA COMÉRCIO DECORAÇÕES	E	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng. Civil RAYSSA DE SOUZA FURTADO GALEANO como responsável técnico, ART n. 1320220008741.
J2022/075111-5	HTB CONSTRUÇÕES LTDA		Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil LUIZ FERNANDO COSTA FONTOURA DE OLIVEIRA -ART n. 1320220021183 e do Engenheiro Civil ALEXANDRE SAFAR DE OLIVEIRA - ART n. 1320220020017, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.
J2022/074436-4	HTB ENGENHARIA CONSTRUÇÃO S/A	E	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO dos profissionais acima citados, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/074251-5	INFORMATICA RS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil LUZIANO DOS SANTOS NETO-ART n. 1320220019364, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.
J2022/074805-0	KOVAC EMPREENDIMENTO	Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil HUGO CASTILHO OLIVEIRA - CREA MS 65301/D - ART N. 1320210124251, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.
J2022/075464-5	M B CONSTRUTORA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	E Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil BRENDON MOREIRA DA SILVA-ART n. 1320220028064, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.
J2022/053103-4	MORENA CONSTRUÇÕES A SECO	Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng. Civil RAYSSA DE SOUZA FURTADO GALEANO como responsável técnico, ART n. 132022008705.
J2022/076054-8	N.R. MARTINS ENERGIA EVENTOS EIRELI ME	E Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil HIRAM ARTHUR MARAGNO HEY-ART n. 1320220030706, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.
J2022/074875-0	POLO MS ENGENHARIA GEOTECNOLOGIAS	E Inclusão Responsável Técnico	de	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil ALLISSON CORREA DE SOUZA - CREA MS 67375/D - ART N. 1320220028577, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/073630-2	SUPERMIX CONCRETO S/A		Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro RODRIGO AZEVEDO DA SILVA - CREA MS 63.936/D - ART N. 1320220005845, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.
J2021/178014-0	VALDIVINO GONÇALVES MENEZES & CIA LTDA - ME	DE	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil ARMANDO DE FREITAS FILHO-ART n.1320220019954, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL.
F2022/074658-8	EDUARDO BUSS VIERO		Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/053349-5	JORGE LUIZ ZAMPIERI SALOMÃO		Interrupção de Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, sem prejuízos dos débitos junto a este conselho, por prazo INDETERMINADO, até que a referida profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053540-4	LAÍS COELHO DO NASCIMENTO SILVA	Interrupção de Registro	de	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a interrupção do registro da profissional Geógrafa Laís Coelho do Nascimento Silva, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.
F2022/074897-1	SAMIA GHADIE DA SILVEIRA	Interrupção de Registro	de	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO da Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.
F2022/042788-1	DANIELLE GUIMARÃES SILVA COIADO	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	do	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do ARTIGO 3º DA LEI 6.664/79 E DO MESMO ARTIGO DO DECRETO N. 85.138/80, COM OBSERVÂNCIAS DO ARTIGO 25 DA RESOLUÇÃO N. 218/73 DO CONFEA. Terá o Título de Geógrafa.
F2022/075918-3	DANIELLY DA SILVA MEIRELE	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	do	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Resolução 218 de 20/06/1973 do CONFEA, combinado com ART. 28º e 29º do Decreto 23.569 de 11/12/1933, com restrição as atividades do item 'a' referente a geodesia, item 'f' referente a maquinas e alta tensão, item 'i' referente a urbanismo, itens 'j' e 'k' (apenas das atividades restritas) do artigo 28º, e item 'd' do artigo 29º referente a urbanismo. Terá o Título: ENGENHEIRA CIVIL.
F2022/053334-7	NATHALIA SANDIM MATOS	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	do	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução 447/2000 do CONFEA. Terá o título de: ENGENHEIRA AMBIENTAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/074944-7	RICARDO GASPARINI	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro do profissional Eng. Sanitarista e Ambiental RICARDO GASPARINI no Conselho.
F2022/074156-0	ALAN YVES DA COSTA	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.
F2022/073979-4	ALAX EMÍLIO CHAVES DE BRITO	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 29/09/2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/073739-2	ALEX ALDA DE MIRANDA	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro DEFINITIVO do interessado, que terá as seguintes atribuições: artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, letras a b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/074703-7	ALEXSANDRO GIORDAS CAMARGO GONÇALVES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: ENGENHEIRO CIVIL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053504-8	ANDRÉ PEREIRA DA SILVA URSULINO	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do Art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e o Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 218/1973. Terá o Título de Engenheiro Civil.
F2022/053593-5	APARECIDO PEREIRA DA SILVA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ DO RIO DE JANEIRO, em 14/05/2021, no pólo de Campo Grande-MS, pelo curso EAD de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/000076-4	BRUNA SILVESTRE VILAS BOAS MARTINS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheira Civil.
F2022/074591-3	BRUNO RANGHETTI DA SILVA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 10/11/2020, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/052901-3	CAMILA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Lei 6664/73. Terá o Título: GEOGRAFA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

F2022/053232-4	CAMILA SILVEIRA AZEVEDO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, Artigo 7 da Lei 5194/66 e Artigo 7 combinados ao Artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA). Terá o Título: ENGENHEIRA CIVIL.
F2022/075034-8	CARLOS HENRIQUE LEMOS MAIA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/042651-6	DAIANA PEREIRA CAPUCI	Registro	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, em 13/03/2013, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM DESIGN DE INTERIORES. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, para exercício das atividades 06 a 18 do §1º do artigo 5º da Resolução n. 1.073/16 do Confea. Atribuição Inicial de Campo de Atuação Profissional: Design de Interiores, conforme a Lei nº 13.369/2016: Planejar e projetar espaços internos, visando o conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários. Não possuem atribuição para desenvolverem projeto arquitetônico, somente desenho técnico (Layout), e nem desenvolverem atividades na área estrutural”. Terá o título de Tecnóloga em Designer de Interiores.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/020572-2	DEISE CRIVELLI NASCIMENTO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218, de 1973, do CONFEA. Terá o título de Engenheira Civil.
F2022/000124-8	EDUARDO NANTES GRANCE	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro PROVISÓRIO do interessado, que terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/053479-3	ELIANE CARLA VEIGA GOUVÊA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal 23569/33, artigo 7º da Lei 5194/66 e artigo 7º combinado ao artigo 25 da Resolução 218/73 do CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO N. 1048/13 DO CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.
F2022/020390-8	EVERTON MELLO RODRIGUES PRATES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/042427-0	EWERTON MINHO DA SILVA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ DO RIO DE JANEIRO, em 16/06/2021, campus de Campo Grande/MS, pelo curso EAD de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições constantes do parágrafo 1º, do artigo 5º da Resolução n. 1073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea, atividades do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e os artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23.569/33, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 1073/2016 do Confea (CREA-RJ). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/074614-6	GABRIEL FERRAZZA DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/053598-6	GEOVANI SOARES DE LANA	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.
F2022/074056-3	GUILHERME MENDES DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá título de ENGENHEIRO CIVIL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053242-1	GUILHERME MARQUES	MENDONÇA	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro DEFINITIVO do interessado, que terá as seguintes atribuições: artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/053432-7	HUGO TERUYA JUNIOR		Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resoluções n.º: 447/2000 do Confea. Terá o Título de Engenheira Ambiental – código: 111.01.00.
F2022/074491-7	IASMIN GONÇALVES IRALA DOS SANTOS		Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.
F2022/053223-5	JEAN CARLOS CESARIO DA SILVA		Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 04/03/2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/042451-3	JOÃO HENRIQUE AMUI	MEDEIROS	Registro	INDEFERIDO	Conforme informação do CREA MT: "O ICEC - Instituto Cuiabá de Ensino e Cultura com o curso de ENGENHARIA CIVIL não estão devidamente cadastrados neste conselho." Considerando o acima exposto somos pelo INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO, visto que o Curso não tem registro no CREA MT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053549-8	JOÃO LUÍS DA SILVA NEVES	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/01/2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/073894-1	JOAO NERCY CUNHA MARQUES DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/074854-8	KAIQUE GIOVANNI TORRES DE SOUZA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/01/2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/073631-0	KLEITON DO NASCIMENTO ALMEIDA	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, conforme instruções do Crea-SP. Terá o Título de Engenheiro Civil.
F2021/235604-0	LUANA DIAS DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução 447/2000 do Confea. Terá o Título: ENGENHEIRA AMBIENTAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053297-9	LUCAS BATISTA SANTANA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/01/2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/074208-6	LUIZ GUILHERME LIMA DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/01/2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/074212-4	MARIANE MARTINS ZEM	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/1986 e 447/2000 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis e o Título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental.
F2022/074214-0	MARIANNE BARBOSA DA SILVA	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais a Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheira Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/073760-0	MATHEUS PELEGRINI BATISTA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das Resoluções n. 310/86 e n. 447/00 ambas do CONFEA, exceto para atividades de Recursos Naturais Renováveis. Terá título de ENGENHEIRA AMBIENTAL ESANITARISTA.
F2022/073999-9	MILENA CAVALCANTE DE OLIVEIRA BASILIO	Registro	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 11/10/2019, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRA CIVIL.
F2022/052995-1	MORGANA MEDEIROS MUSTAFÁ	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º, § 1º, da Resolução 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 7º da Resolução 218, de 1973, do CONFEA (Conforme informações do CREA SP). Terá o Título: ENGENHEIRA CIVIL.
F2022/053490-4	MURILO PEREIRA DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/053252-9	NILSON BRITO MARIANO	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro PROVISÓRIO do interessado, que terá as seguintes atribuições: artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

				k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/053611-7	PEDRO PAULO DA SILVA PANTA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 27/03/2020, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/073730-9	RAFAEL BRAGA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/074431-3	RAFAEL DE ARAUJO MENEZES	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições PROVISÓRIAS do artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/053545-5	RAFAEL MELO PEREIRA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 24/01/2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/053292-8	RAFAEL PIRES PISSURNO	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao deferimento do registro DEFINITIVO do interessado, que terá as seguintes atribuições: artigo 7º da Lei 5194/66 nas competências definidas pelo artigo 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA, letras a, b, c, d, e, f, h, i, j, k, do artigo 28, do Decreto Federal 23569/33. Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/075065-8	RENATO LUIS CORRÊA CHIBENI	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA - ENIAC, em 15/02/2022, na cidade de Guarulhos/SP, pelo curso EAD em ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (CREA-SP). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/053368-1	ROBSON APARECIDO RODRIGUES NUNES DOS SANTOS	Registro	DEFERIDO	Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais o Profissional terá as atribuições do artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título de Engenheiro Civil.
F2022/073942-5	RONE DE OLIVEIRA SILVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: ENGENHEIRO CIVIL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2021/234185-0	TEOTONIO LUIZ DE SALLES FILHO	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou grau pela UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ DO RIO DE JANEIRO, em 25/11/2021, no pólo de Campo Grande/MS, pelo curso EAD de ENGENHARIA CIVIL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições constantes do parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1073/2016 do Confea, referentes às atribuições constantes no artigo 7º da Resolução n. 218/73 do Confea, atividades do artigo 7º da Lei n° 5.194/66 e os artigos 28 e 29 do Decreto Federal n. 23569/33, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 1073/2016. (CREA-RJ). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/053602-8	UELISON DA SILVA SARAIVA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o Título: ENGENHEIRO CIVIL.
F2022/052946-3	WAGNER PERON FERREIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA). Terá o título de Engenheiro Civil.
F2022/074630-8	WALTER ASSUMPÇÃO AZAMBUJA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n° 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS, em 06/02/2019, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA AMBIENTAL. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 447/2000 do CONFEA. Terá o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

F2022/074232-9	PEDRO NASCIMENTO NETO	Registro Atestado	de	INDEFERIDO	título de Engenheiro Ambiental. Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de REGISTRO do Atestado Técnico de Capacidade Técnica, emitido pela Empresa M P DUENHA JUNIOR ENGENHARIA-ME, correspondente à ART n°: 1320220015012, nos arquivos deste Conselho, por que, o Engenheiro Civil MIGUEL PATRONI DUENHA JUNIOR, não pode assinar documentos desta natureza, por que não encontra-se no legítimo exercício da profissão, devido débitos de suas anuidades, contrariando o que dispõe o artigo 67 da Lei n° 5.194, de 24 dez 1966, bem como, consta atividades estranhas (Projeto de Sistemas Eletrônicos (cabearamento estruturado e Telefonia), às atribuições discriminadas no registro do Profissional Engenheiro Civil Pedro Nascimento Neto, com a infração a alínea “b” do artigo 6° da Lei n. 5.194/66 (caso o mesmo tenha sido o autor) e a ART N°: 1320220015012 foi registrada, porém, contrariando o que dispõe o art. 28 da Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do Confea.
F2022/075068-2	PEDRO NASCIMENTO NETO	Registro Atestado	de	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de REGISTRO do Atestado Técnico de Capacidade Técnica, emitido pela Empresa PTAH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por que, consta atividades estranhas (área de ENGENHARIA ELETRÔNICA E AGRONOMIA) às atribuições discriminadas no registro do Profissional Engenheiro Civil Pedro Nascimento Neto, bem como, a ART n°: 1320220016647 foi registrada INDEVIDAMENTE em 11/02/2022, no fim da obra, mais precisamente no último dia, contrariando o que dispõe o art. 28 da Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do Confea. Manifestamos também por informar ao Profissional que poderá requerer o registro de ART à posteriori, nos termos da Resolução n. 1050 de 13/12/2013 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/073785-6	2 ABT CONSTRUCOES	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil ANTONIO BITTENCOURT JACQUES PEDROSA, ART n. 1320220018224, no âmbito da engenharia civil.
J2022/074291-4	ATIVA DEDETIZADORA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Ambiental AURO ALVES DA SILVA JUNIOR, CREA MS 65435/D - ART n°: 132021011001, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL.
J2022/074504-2	BT CONSTRUÇÕES	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil JOAO WELLINGTON VILELA, Eng. Civil JOSE RAFAEL DE SOUZA FARIA e Eng. Civil DANIEL GOUVEIA DE SOUSA, ARTs n. 1320220021827; 1320220021837 e 1320220021839.
J2022/053467-0	CONSTRUTORA RIO DAS PEDRAS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil FERNANDO LUIZ CAVALCANTI BRAGA, CREA MS 2888/D - ART n°: 1320220021984 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.
J2022/075173-5	CSA - CONSTRUTORA SOUZA ARAUJO LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil OTAVIO HENRIQUE PINTO VIANA, CREA MG 67947- ART n°: 1320210034730, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/053066-6	EDSON SOARES DE SOUZA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica da Eng ^a . Civil AMANDA APARECIDA MUNIZ BRONHOLI, ART n. 1320220017721, no âmbito da engenharia civil.
J2022/063621-9	EKO AMBIENTAL	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Ambiental EMILIA CAROLINA KONRADT, CREA MS 20177/D - ART n ^o : 1320220015816, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA AMBIENTAL.
J2022/000172-8	ENGTECH SOLUÇÕES	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, com RESTRIÇÃO nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA EM MÉDIA E ALTA TENSÃO, ENGENHARIA MECÂNICA e AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Civil FLAVIANA BARBOSA SOUSA-ART n. 1320220015891.
J2022/075356-8	GÊNESIS EMPREENDIMENTOS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil MARCUS VINICIUS MARTINS FREITAS-ART n. 1320220026165.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/073953-0	H O - SERVICOS E CONSTRUÇOES	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Mayson Cristiano Carvalho, ART n. 1320220019923, exclusivamente no âmbito da engenharia civil conforme as atribuições de seu responsável técnico.
J2022/063623-5	HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil MATHEUS POLETTI FIORAMONTE, CREA SP 5070419347 - ART n°: 1320220018924 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.
J2022/074158-6	HTB CONSTRUÇÕES LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil EDUARDO KANZZIAN, CREA SP 060070705744 - ART n°: 1320200058163 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA CIVIL.
J2022/074154-3	JC PEREIRA - ENGENHARIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil JOSE CLAUDIO PEREIRA - ART n.1320220020314.
J2022/042280-4	JOAO DE BARRO CONSTRUTORA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Civil EMANOEL PAULO ALVES-ART n.1320220007111, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de ENGENHARIA CIVIL, com Restrição na área de AGRONOMIA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/073910-7	NG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA	E	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil LUCIANO NEVES GARCIA-ART n°: 1320220018747.
J2022/053122-0	OBRAS E SERVICOS FATOR SA		Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil ANDRE HIRATSUKA, ART n. 1320220018074, no âmbito da engenharia civil.
J2022/074080-6	PREBMOL - PRÉ-FABRICADOS LTDA		Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil JOAO BATISTA PEDREIRA NETO-ART n.1320220016296.
J2022/053418-1	PRONTO AMBIENTAL		Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Sanitária e Ambiental ALINE SOUZA DE PAULA, CREA MS 61738/D - ART n°: 1320220016237, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL.
J2022/074015-6	PROPRIETA SOLUÇÕES ENGENHARIA CIVIL	EM	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro sob a responsabilidade técnica dos profissionais Eng ^a Civil Gracielli de Lucca e Eng. Civil André Feres Zaguir Vasconcellos, ARTs n. 1320220020082 e 1320220020186.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/074824-6	RIBEIRO AVALIAÇÕES & ENGENHARIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica da Eng ^a . Civil Jakelliny Silva Alves Ribeiro, ART n. 1320220021763, no âmbito da engenharia civil.
F2022/042826-8	NATHÁLIA SANCHES DOS SANTOS VILELA	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do PEDIDO de REVISÃO de ATRIBUIÇÕES apresentado pela INTERESSADA, perante este Conselho, sendo-lhe concedidas anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em MBA Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental, (Área de conhecimento, Engenharia, produção e Construção), em sua Certidão de Registro de Pessoa Física deste Conselho.
F2022/053100-0	TIAGO FAVERON TREVIZAN	Revisão de Atribuição	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do PEDIDO de REVISÃO de ATRIBUIÇÕES apresentado pelo INTERESSADO, perante este Conselho, sendo-lhe concedidas anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURAS DE RODOVIAS em sua Certidão de Registro de Pessoa Física deste Conselho.
J2022/074477-1	A PRESTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao VISTO da empresa no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil Hugo Braun Rodrigues e do Eng. Eletricista Carlos Victor Silva Menezes de Souza. O visto tem a validade até 30/03/2022, em face a validade da certidão de registro emitido pelo CREA-GO, devendo apresentar nova certidão de registro posterior a data de validade, caso, necessite de continuidade do visto. Informar ao DFI do visto e da execução do serviço, para exigência da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

J2022/075193-0	BMV - BUILDING MENEZES VIANA	Visto Execução Obras Serviços	para de ou	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil Alber Santana Viana, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2022.
J2022/074734-7	MESTRA ENGENHARIA EMPREENDEMENTOS	E Visto Execução Obras Serviços	para de ou	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS, pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil CHARLES DE MELO FERNANDES, no âmbito da engenharia civil. O VISTO da empresa terá validade até 31/03/2022, face a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-AM. Deverá apresentar nova certidão de registro do CREA-AM, caso a obra/serviço continue após 31/03/2022. Informar ao DFI para cobrança da ART do serviço.
J2022/073720-1	METALÚRGICA RIO PARDO LTDA	Visto Execução Obras Serviços	para de ou	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Civil CHARLS YOUSSEF TRAD. Informar ao DFI sobre a execução do serviço, para a cobrança da referida ART.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

J2022/073705-8	VAGNER DEFENDI & CIA LTDA	Visto Execução Obras Serviços	para de ou	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil VAGNER DEFENDI, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2022.
----------------	---------------------------	--	------------------	----------	---